

PROJETO DE LEI

: 01-0661/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0661/1998 DE 14/10/98

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

## E M E N T A:

DISPOE SOBRE A COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS DOS SERVIÇOS E SAÚDE (RSSS), EM CONCOMITANCIA COM OS CRITERIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº. 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

## O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
28/10/2010 14:41:59

00000016363-59



ARQUIVADO EM 27/12/99

Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Serviço Técnico - Substituto



LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE: 14 OUT 1998  
COMISSÃO DE JUSTIÇA;  
POLÍCIA METROPOLITANA;  
SAÚDE; PLANO, ORÇAMENTO E T.C.A.S;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE  
PRESIDENTE

Folha n.º 01 de proe.  
n.º 661 de 1998  
Pab

267

# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

## PROJETO LEGISLATIVO N.º

01 - PL  
01-0661/1998

Dispõe sobre a coleta de resíduos sólidos dos serviços e saúde (RSSS), em concomitância com os critérios estabelecidos pela lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º - Para os efeitos desta lei definem-se como:

I – Resíduos sólidos de serviços de saúde – RSSS: todos os produtos ou rejeitos, no estado sólido ou semi-sólido, resultantes das atividades médico-assistenciais à saúde humana ou animal, classificados de acordo com suas características de risco e quanto à natureza física, química e patogênica, conforme a NBR n.º 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e a resolução n.º 5, de 05 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, publicada no Diário Oficial de 31 de agosto de 1993;

II – Estabelecimentos geradores de RSSS: todos aqueles que, em função de suas atividades assistenciais, de ensino ou de pesquisa voltadas para a população humana ou animal, gerem resíduos mencionados na alínea I deste artigo;

SEÇÃO DE REVISÃO  
★ 14 OUT 1998 ★  
- DT. 10 -



# **Câmara Municipal de São Paulo**

**GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

III – Serviços de coleta de RSSS: aqueles que recolhem os resíduos sólidos de serviços de saúde nos estabelecimentos geradores e transporta-os às unidades de tratamento, desinfecção ou destinação final;

IV – Sistema de tratamento de RSSS: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alterem as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente, conforme exigência da resolução CONAMA n.º 05/93.

V – Sistema de disposição final de RSSS: conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam ao lançamento de resíduos finais ao solo, garantindo a proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

VI – Plano de gerenciamento de RSSS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental e de saúde pública que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos, no âmbito dos estabelecimentos citados na alínea II deste artigo, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública.



# **Câmara Municipal de São Paulo**

## **GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

**Art. 2.º - Os RSSS dividem-se em dois grupos:**

**I – RSSS de alto risco que representam risco potencial à saúde e ao meio ambiente, compreendendo:**

a) RSSS que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, conforme a classificação do grupo “A”, anexo I, da resolução CONAMA 05/93;

b) RSSS químicos e farmacêuticos: são as drogas, quimioterápicos e os remédios vencidos, interditados ou não utilizados, que se enquadram na classificação do grupo “B”, anexo I, da resolução CONAMA 05/93.

c) RSSS perfuro-cortantes: são as seringas hipodérmicas, vidros quebrados, lâminas, bisturis e instrumentos assemelhados, que tenham entrado em contato com pacientes acometidos, ou não, de doenças infecto-contagiosas;

**II – RSSS comuns: são os resíduos gerados nas atividades administrativas, de limpezas de jardins, na preparação dos alimentos e nas demais atividades, desde que não estejam enquadrados nos tipos já descritos como de alto risco.**



# **Câmara Municipal de São Paulo**

## **GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

Art. 3.º - Caberá aos estabelecimentos geradores de RSSS o seu gerenciamento, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo único – Os geradores de RSSS que não dispuserem de sistema de tratamento e disposição final dos aludidos resíduos, próprio ou contratado, devidamente aprovado pelos órgãos municipais de saúde e do meio ambiente, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela municipalidade.

Art. 4.º - Os estabelecimentos de que trato o parágrafo único do artigo anterior serão responsáveis pela correta segregação dos seus resíduos, separando os de alto risco dos comuns, ficando os referidos estabelecimentos sujeitos à fiscalização do órgão de saúde competente.

§ 1.º - Os RSSS de alto risco deverão ser armazenados em abrigos independentes daqueles utilizados para os resíduos sólidos de serviços de saúde comuns, obedecendo às normas e regulamentações específicas para cada caso.

§ 2.º - Os RSSS de alto risco, devidamente segregados dos demais resíduos, serão apresentados aos serviços municipais de coleta de resíduos condicionados em recipientes estanques ou em sacos plásticos à prova de vazamento.



## **Câmara Municipal de São Paulo**

**GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

§ 3.º - Os pequenos geradores de RSSS, que compreendem as farmácias, clínicas, ambulatórios, consultórios, laboratórios, destinados à saúde humana ou animal, e que, em virtude das pequenas quantidades dos RSSS geradas diariamente, não promovam a segregação dos respectivos resíduos, deverão acondicioná-los em recipientes rígidos, estanques e vedados, especialmente os resíduos sólidos de serviços de saúde perfuro-cortantes, conforme estabelece o § 2.º, do art. 7.º, da resolução CONAMA n.º 05/93.

§ 4.º - Os RSSS de alto risco, após o tratamento adequado, obedecidas as normas dos órgãos responsáveis pelo controle do meio ambiente e pela saúde pública, deverão ser considerados como RSSS comuns para fins de coleta e destinação final.

Art. 5.º - Os resíduos ou rejeitos radioativos, conforme resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN – NE 6.05, deverão obedecer, em todas as etapas às determinações do órgão estadual de controle ambiental e da CNEN.

Art. 6.º - É expressamente proibida a colocação de embalagens contendo RSSS nas calçadas, em frente aos estabelecimentos geradores dos citados resíduos, a espera da coleta dos mesmos.



# **Câmara Municipal de São Paulo**

**GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

Art. 7.º - Fica a Prefeitura desobrigada de coletar, tratar e destinar os resíduos produzidos nos estabelecimentos geradores de RSSS, que não segregarem os resíduos de alto risco dos demais produzidos em função de suas atividades.

Art. 8.º - Os serviços de coleta, tratamento e destinação final dos RSSS, quando realizados pela Prefeitura, poderão ser cobrados por meio de preço público, segundo o peso por resíduo de alto risco e dos custos operacionais do sistema, cujo valor será definido em decreto específico da regulamentação desta.

§ 1.º - O estabelecimento gerador de RSSS que não realizar a segregação de seus resíduos, conforme dispositivos desta lei e do decreto que a regulamentar, terá considerado como de alto risco todos os RSSS.

§ 2.º - Para o estabelecimento gerador de RSSS que realizar segregação adequada de seus resíduos, haverá dois tipos de coleta: a dos resíduos de alto risco e a dos resíduos comuns.

§ 3.º - Os resíduos comuns (grupo "D" da resolução CONAMA 05/93) gerados pelos estabelecimentos de saúde e proveniente de áreas endêmicas, definidos pelas autoridades de saúde pública, serão considerados, com vistas ao manejo e tratamento, como pertencentes ao grupo "A" da aludida resolução.



# **Câmara Municipal de São Paulo**

## **GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

Art. 9.º - Poderá ser concedida isenção de cobrança do preço público a que se refere o “caput” do artigo anterior, mediante solicitação do interessado ao Poder Público Municipal, quando o estabelecimento pertencer à administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera governamental.

Art. 10.º - Serão consideradas infrações no nível do estabelecimento gerador de RSSS:

I – apresentação para coleta de resíduos de alto risco misturados com resíduos comuns;

II – resíduos de alto risco apresentados para a coleta de RSSS em embalagens fora das especificações desta lei e da resolução CONAMA n.º 05/93.

III – resíduos apresentados com embalagens abertas ou insuficientemente fechadas;

IV – abrigo de resíduos inadequado quanto aos critérios sanitários.

Art. 11 – Caberá ao órgão responsável pela limpeza pública notificar ao órgão de vigilância sanitária do Município as irregularidades observadas na segregação dos RSSS apresentados para a coleta.



# **Câmara Municipal de São Paulo**

**GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

Art. 12 – Os estabelecimentos geradores de RSSS terão prazo fixado pelo decreto que regulamentar esta lei, para atenderem às disposições desta lei, sob pena de suspensão total dos serviços de coleta de seus resíduos, sem prejuízo da aplicação de multas previstas no art. 13 desta lei.

Art. 13 – Aplicar-se-ão às infrações desta lei as multas intituídas mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – As multas prevista no “caput” deste artigo serão aplicadas, cumulativamente, quando da infração de uma ou mais alíneas dos artigos desta lei.

Art. 14 – Ao Executivo Municipal compete regulamentar e fiscalizar o cumprimento desta, por intermédio de seus órgãos próprios.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, após sua sanção e dará conhecimento à população paulistana por intermédio dos órgãos oficiais e a mídia.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.



**Câmara Municipal de São Paulo**  
**GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

|           |      |          |
|-----------|------|----------|
| Folha n.º | 09   | de proo. |
| n.º       | CC 1 | de 19 98 |
|           |      |          |

Art. 17º - Este projeto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1998.

**PAULO FRANGE**  
VEREADOR



**Câmara Municipal de São Paulo**  
**GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

|           |      |          |
|-----------|------|----------|
| Folha n.º | 10   | de proc. |
| n.º       | 66-2 | de 1998  |
|           |      |          |

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988, ao contrário das demais, pela primeira vez dedica um capítulo especial (capítulo VI, artigo 225) à questão do meio ambiente. Não é para menos: nos últimos dias de elaboração da nova Carta, nos meses de agosto e início de setembro de 1988, incêndios (em geral provocados por queimadas), em proporções inéditas (como no caso mais recente de Roraima) devastavam a floresta Amazônica.

Às pessoas restava assistir, pela televisão, às imagens de destruição. E ouvir, com um sentimento entre a indignação e a impotência, as desculpas inaceitáveis de autoridades para o imobilismo governamental – “falta de pessoal para fiscalizar”, “falta de recursos” etc. ...

Não seria esse o caso para uma contundente intervenção do Poder Público – assim como em tantas outras situações em que *meio ambiente* é degradado por ser visto pura e simplesmente como *meio de produção*?

A Constituição de 1988 cria a base jurídica para essa intervenção do Poder Público.



**Câmara Municipal de São Paulo**  
**GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 11  | de pres. |
| n.º       | 661 | de 1998  |
| ED        |     |          |

Dentre os dispositivos, um se destaca no capítulo do meio ambiente: o que exige estudo prévio do impacto ambiental para as obras e atividades causadoras de **“significativa degradação do meio ambiente”** (inciso IV do artigo 225).

O Direito ao Meio Ambiente, que não fora previsto, com tal, no capítulo II (Dos Direitos Sociais- art. 6º), mas sim um capítulo inteiro sobre o assunto integra o título da ordem social, onde se estatui que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).*

É um campo que integra, na sua complexidade, a disciplina urbanística, mas se revela como social, na medida em que sua concreção importa em prestação do Poder Público.

O Art. 225, e incisos IV e V da Constituição Federal dispõem:

***“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público***



## **Câmara Municipal de São Paulo**

**GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

*e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*(...)*

*IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.*

*V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.”*

A Constituição Federal com esses dispositivos, segue, e até ultrapassa, as Constituições mais recentes (Bulgária, art. 31; Rússia, art. 18; Portugal, art. 66; Espanha, art. 45) na proteção do meio ambiente.

Toma consciência de que a “qualidade do meio ambiente se transforma num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornara num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida”.



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

|                     |     |          |
|---------------------|-----|----------|
| Folha n.º           | 13  | de proc. |
| n.º                 | 061 | de 1999  |
| <i>[Assinatura]</i> |     |          |

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Compreendeu que o meio ambiente é dotado de valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada.

Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade de vida humana.*

A lei 9.605 de fevereiro de 1998, trouxe novo alento à população com relação à punição de pessoas físicas e jurídicas que porventura incorram em detrimento do meio ambiente.

O art. 2.º desta dispõe que:

*“Art. 2.º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”*



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

|           |     |      |
|-----------|-----|------|
| Folha n.º | 14  | pro. |
| n.º       | 662 | 98   |
| <i>Ed</i> |     |      |

A Seção III da Lei 9.605/98 – Da Poluição e outros Crimes Ambientais, ressaltou ainda que “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou a que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, como também, no inciso V do art. 54 da mesma seção supra citada: “ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos” e ainda o § 3.º do mesmo inciso: “Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.”, ressaltando-se além do acima citado, o Art. 56 da mesma lei: “Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.”

Comumente, a afirmação de que a instalação de incineradores já proveriam de maneira eficaz, o combate a este tipo de resíduo traz algum alento à população, mas, realmente, eles acalmam o público, fazendo-os pensar que tais problemas estão resolvidos quando, de fato, eles não estão e não serão, até que a prevenção da poluição seja colocada em prática em larga escala e indústrias reduzam o uso deles.



# Câmara Municipal de São Paulo

*GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE*

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 15  | de proc. |
| n.º       | 661 | de 1998  |
| <i>PD</i> |     |          |

Já está provado, tanto nos Estados Unidos como em vários países da Europa que mesmo com o monitoramento de emissão de gases pelas chaminés de incineradores, uma série de substâncias químicas perigosas que saem destas chaminés não são detectadas. **Estas substâncias não são monitoradas.**

Ao invés, substâncias químicas benígnas (como oxigênio e gás carbônico) são monitoradas, e baseado nestas leituras, são desenvolvidas estimativas de emissões tóxicas.

Quando o oxigênio ou gás carbônico nivela, evidencia que algo está errado. Está garantido que emissões tóxicas estão acontecendo, mas não há nenhum modo fidedigno para calcular a quantidade de substâncias químicas tóxicas que são lançadas no ar.

Técnicos poderão ressaltar que antes mesmo de um incinerador entrar em atividade alguns métodos poderiam ser utilizados para se prever qual a “quantidade tolerável” de poluentes a serem emitidos por este incinerador.

Sendo que por esta única experiência, permite-se que o incinerador opere por 10 (dez) anos.



# Câmara Municipal de São Paulo

*GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE*

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 16  | de proc. |
| n.º       | 661 | de 1998  |
| <i>PD</i> |     |          |

O que de forma alguma deve e pode prevalecer, visto que mesmo utilizando-se desses métodos de prevenção com relação aos incineradores, estes são ineficientes para estabelecer um paralelo às condições normais sob as quais a máquina operará dia após dia.

Além disso, normalmente, não são analisados, cuidadosamente, os desperdícios que entram em um incinerador. Por exemplo, um tambor pode ser aberto e visualmente pode ser inspecionado, ou uma amostra pode ser tirada do topo do tambor, mas substâncias químicas mais pesadas podem ter povoado o fundo do tambor não podendo, de forma alguma, serem detectadas.

Todos os incineradores sofrem períodos freqüentes de "transforme" durante o qual a máquina está operando bem abaixo das condições ideais (ou até mesmo toleráveis).

Incineradores, principalmente de resíduos tóxicos (lixo infectado) dão a ilusão de prover uma dificuldade técnica para o problema da dissolução deste tipo de lixo.

O município é ente federado com autonomia política para dispor sobre todas as questões que dizem respeito ao interesse local. A par dessa competência, a Constituição Federal expressa e enumera outras, por exemplo, nos incisos III a IX do art. 30 e no artigo 156.



# Câmara Municipal de São Paulo

## GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

|           |      |          |
|-----------|------|----------|
| Folha n.º | 27   | de proc. |
| n.º       | 06-1 | de 1998  |
| Ed        |      |          |

Possui, ainda, competências comuns, elencadas no artigo 23, e competências expressas utilizáveis concorrentemente com os demais Poderes Públicos, nos termos do artigo 225, para dispor sobre proteção ambiental.

O Professor Michel Temer afirma “que a competência do município em tema de interesse local será desvendada casuísticamente” (In: *Elementos de direito constitucional*. 5.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 105). Assim, não se trata de relacionar exaustivamente as matérias, mas, sim, conhecer a natureza da matéria, identificando, se há ou não há a predominância do interesse local.

A identificação dessa predominância pode ser extraída, com bastante propriedade, ainda, da lição de Hely Lopes Meirelles quando, sob a égide da Constituição Federal anterior, aludia a respeito da expressão “peculiar interesse” nos seguintes termos: ***“peculiar interesse não é interesse exclusivo do município; não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira, através dos estados a que pertencem.***



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 18  | de proc. |
| n.º       | 667 | de 1992  |
|           |     |          |

*O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do município sobre o do Estado ou da União.” (In: Direito municipal brasileiro. 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais)”*

Sob tal orientação, atribui-se ao município competência legislativa nas questões de produção, coleta e destino do lixo gerado no seu território. Certo é que à União e ao Estado compete legislar sobre a saúde, mas na produção, coleta e destino do lixo, embora com reflexos na saúde, identifica-se um interesse predominantemente local.

O mesmo raciocínio se faz quando ao município é atribuído, constitucionalmente, competência para promover o adequado ordenamento do uso e ocupação do solo, pois só o município pode legislar sobre seu desenvolvimento, o tamanho dos lotes urbanos e o bem-estar da população. Não se trata de ignorar a legislação federal sobre direito de propriedade ou, ainda, as normas gerais do Código Florestal, que dispõe sobre a cobertura vegetal e os seus percentuais de desmatamento e as proibições em áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água. Mas tão-somente permitir que o município exteriorize, por intermédio de lei, o interesse local nas questões urbanísticas.



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 19  | de proc. |
| n.º       | 161 | de 1998  |
| ED        |     |          |

A competência do município, em relação às questões ambientais, não está expressa na Constituição Federal, mas é extraída dela quando se identifica, nesta matéria, uma predominância do interesse local, conforme exposto.

Acompanhamos, assim, a lição do professor Paulo Affonso Leme Machado ao asseverar: *“A competência natural dos municípios é a de legislar sobre assunto de interesse local (CF, art. 30, I) e, nesses assuntos, o meio ambiente está incluído, toda vez que a questão ambiental não for geral e/ou nacional ou regional. (...) Inconteste, também, que os municípios poderão legislar suplementarmente sobre meio ambiente, desde que se sujeitem às regras do artigo 24, parágrafos 1.º, 2.º e 3º que a suplementação das leis federais e estaduais tenha relação com o interesse local. O interesse local poderá ser encontrado na necessidade de se darem normas específicas para a poluição do ar, por exemplo, em razão de fatores climáticos, como no caso de nosso município, na questão do rodízio municipal.*

Mas, se isso não bastasse, Adilson de Abreu Dallari, no Seminário sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, afastou qualquer dúvida sobre a competência municipal nas questões de interesse local e, portanto, se assim forem em matérias ambientais, nos seguintes termos: *“A competência para agir em defesa de seus interesses está claramente garantida ao município na Constituição Federal.*



**Câmara Municipal de São Paulo**  
**GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 20  | de proc. |
| n.º       | 662 | de 1998  |
|           |     |          |

*No art. 1.º, ele é mencionado como membro integrante da Federação, no artigo 29, há afirmação de que o município se auto-organizará; no art. 30, está dito que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.*

*Assim, não há, em face do sistema federativo, relação de hierarquia. União, estados e municípios, pois, recebem suas competências diretamente da Constituição. O município é um ente político igual ao Estado e igual à União. A lei municipal é tão lei quanto qualquer outra lei e obriga da mesma maneira."*

Dessa forma, a lei municipal é constitucional se instituir uma política municipal de controle, geração, coleta e transporte de lixo infectado.

Com fundamento no exposto, concluímos ser o município competente para dispor e até legislar sobre meio ambiente sempre que o interesse for predominantemente local, sem, contudo, desatender as normas federais e estaduais.



# **Câmara Municipal de São Paulo**

## **GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

A população da cidade de São Paulo possui, sem sombra de dúvida, uma concepção naturalista do meio ambiente, e não nos causa espanto que são poucos os brasileiros que conseguem enxergar as cidades, favelas, homens e mulheres como parte integrante do meio ambiente, ainda que mais de 75% da população esteja vivendo em centros urbanos.

Compete ao Legislativo da 2ª maior cidade do planeta, mais uma vez, uma atitude pioneira. Que não nos seja aviltante a necessidade da população. Que não nos cause indignação o caos de nosso meio. Mas, acima de tudo, que sejamos lúcidos para termos sempre em mente nossa capacidade de realização, de concretização, de progresso humanitário e a certeza de que, com este ato, estaremos, antes mesmo de beneficiar as gerações futuras, dando-lhes o exemplo de respeito ao meio ambiente e aos seres que o compõem, dentre eles, o próprio homem.

  
**PAULO FRANGE**  
VEREADOR

Art. 4º Os cursos a distância poderão aceitar transferência e aproveitar créditos obtidos pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas em cursos a distância poderão ser aceitas em cursos presenciais.

Art. 5º Os certificados e diplomas de cursos a distância autorizados pelos sistemas de ensino, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Art. 6º Os certificados e diplomas de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para gerarem efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial.

Art. 7º A avaliação do rendimento do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação realizar-se-á no processo por meio de exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciada para ministrar o curso, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado.

Parágrafo único. Os exames deverão avaliar competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais, quando for o caso, bem como conteúdos e habilidades que cada curso se propõe a desenvolver.

Art. 8º Nos níveis fundamental para jovens e adultos, médio e educação profissional, os sistemas de ensino poderão credenciar instituições exclusivamente para a realização de exames finais, atendidas às normas gerais da educação nacional.

§ 1º Será exigência para credenciamento dessas instituições a construção e manutenção de banco de itens que será objeto de avaliação periódica.

§ 2º Os exames dos cursos de educação profissional devem contemplar conhecimentos práticos, avaliados em ambientes apropriados.

§ 3º Para exame dos conhecimentos práticos a que se refere o parágrafo anterior, as instituições credenciadas poderão estabelecer parcerias, convênios ou consórcios com instituições especializadas no preparo profissional, escolas técnicas, empresas e outras adequadamente aparelhadas.

Art. 9º O Poder Público divulgará, periodicamente, a relação das instituições credenciadas, recredenciadas e os cursos ou programas autorizados.

Art. 10. As instituições de ensino que já oferecem cursos a distância deverão, no prazo de um ano da vigência deste Decreto, atender às exigências nele estabelecidas.

Art. 11. Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em conformidade ao estabelecido nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n. 200<sup>(2)</sup>, de 27 de fevereiro de 1967, para promover os atos de credenciamento de que trata o § 1º do artigo 80 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das instituições vinculadas ao sistema federal de ensino e das instituições de educação profissional e de ensino superior dos demais sistemas.

Art. 12. Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o artigo 8º da Lei n. 9.394, de 1996, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos e ensino médio.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

(2) Leg. Fed., 1967, págs. 864, 1.511; 1975, pág. 705.

DECRETO N. 2.495 – DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Prorroga a hora de verão instituída pelo Decreto n. 2.317<sup>(1)</sup>, de 4 de setembro de 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei n. 4.295<sup>(2)</sup>, de 13 de maio de 1942, decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, até 0:00 (zero) hora do dia 1º de março de 1998, a hora de verão instituída pelo Decreto n. 2.317, de 4 de setembro de 1997.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raimundo Brito

(1) Leg. Fed., 1997, pág. 2.657; (2) 1942, pág. 264.

LEI N. 9.605 – DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO).

## CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I — a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II — os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III — a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I — tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I — prestação de serviços à comunidade;

II — interdição temporária de direitos;

III — suspensão parcial ou total de atividades;

IV — prestação pecuniária;

V — recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I — baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II — arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III — comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV — colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I — reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II — ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do artigo 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A pericia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do "caput", sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no artigo 3º, são:

- I — multa;
- II — restrições de direitos;
- III — prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I — suspensão parcial ou total de atividades;
- II — interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III — proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I — custeio de programas e de projetos ambientais;
- II — execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III — manutenção de espaços públicos;
- IV — contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### CAPÍTULO III

#### DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou moedas, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

### CAPÍTULO IV

#### DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099<sup>(1)</sup>, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o artigo 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do artigo 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I — a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no "caput", dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II — na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no "caput", acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III — no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no "caput";

IV — findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á a lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V — esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

### CAPÍTULO V

#### DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

##### Seção I

##### Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena — detenção de seis meses a um ano, e multa.

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 1.715.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I — quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II — quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III — quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I — contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II — em período proibido à caça;

III — durante a noite;

IV — com abuso de licença;

V — em unidade de conservação;

VI — com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena — detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I — quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II — quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III — quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena — detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I — pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II — pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III — transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I — explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II — substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena — reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I — em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II — para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III — (VETADO);

IV — por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## Seção II

### Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena — detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena — detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o artigo 27 do Decreto n. 99.274<sup>(2)</sup>, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas, Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena — reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena — detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena — reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

(2) Leg. Fed., 1990, pág. 754.

Art. 47. (VETADO).

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I — do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II — o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### Seção III

#### Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I — tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II — causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III — causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV — dificultar ou impedir o uso público das praias;

V — ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no "caput", ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO). -

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I — de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II — de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III — até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Seção IV

##### Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I — bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II — arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se e o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

#### Seção V

##### Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder ao funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa.

## CAPÍTULO VI

### DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente — SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I — vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II — trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III — vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV — cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no artigo 6º:

I — advertência;

II — multa simples;

III — multa diária;

IV — apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V — destruição ou inutilização do produto;

VI — suspensão de venda e fabricação do produto;

VII — embargo de obra ou atividade;

VIII — demolição de obra;

IX — suspensão parcial ou total de atividades;

X — (VETADO);

XI — restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I — advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II — opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do “caput” obedecerão ao disposto no artigo 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do “caput” serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I — suspensão de registro, licença ou autorização;

II — cancelamento de registro, licença ou autorização;

III — perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV — perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V — proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei n. 7.797<sup>(3)</sup>, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto n. 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

(3) Leg. Fed., 1989, pág. 479.

## CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA  
A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I — produção de prova;
- II — exame de objetos e lugares;
- III — informações sobre pessoas e coisas;
- IV — presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V — outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I — o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II — o objeto e o motivo de sua formulação;
- III — a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV — a especificação da assistência solicitada;
- V — a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

## CAPÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO).

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause

DECRETO N. 2.496 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o remanejamento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS que menciona, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.617-48 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212<sup>(1)</sup>, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, de que trata o inciso V do artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I — reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II — valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de “swap” ainda não liquidadas;

III — no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional.

IV — no caso de empresas de seguros privados:

a) co-seguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

V — no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI — no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

(1) *Leg. Fed.*, 1991, pág. 433; 1996, pág. 1.009.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12 30

do processo nº.....66.1..... de 19. 98.....19.....10.....98..... (a) .....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei Federal. 9.605/98.

PLs: 665/97, 162/94, 852/97, 903/95.

Em 19-10-98

INÁCIO VEIGA  
Auxiliar Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

20/10/98  
Breno Gandelman  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 21/10/98 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador

Ar.

27 Sala da Comissão do C.

do

Presidente

Ao Nobre Vereador \_\_\_\_\_  
para relatar.

Sala da Comissão de \_\_\_\_\_

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n.º 31 .....

Em 04.11.98 .....

(a) .....  
M



**Câmara Municipal de São Paulo**  
**GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

|               |     |         |
|---------------|-----|---------|
| Folha No      | 31  | do p.ºc |
| No            | 661 | do 1998 |
| O funcionario | m   |         |

**REQUERIMENTO**

Defiro em 03/11/98

Nelo Rodolfo - Presidente

**REQUEIRO** ao Sr. Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, nos termos regimentais, que solicite o encaminhamento do PL 0661/1998 à Comissão supra citada, visto que este Projeto de Lei encontra-se na Comissão de Justiça, para que se realize as audiências públicas necessárias.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1998.

*Paulo Frange*

**PAULO FRANGE**  
VEREADOR

*João Lourenço*  
Presidente da Comissão  
de Infância, Juventude e Trabalho

3/11/98

DEFIRO O PEDIDO  
E RETORNO DO PROJETO  
A PÓS A AUDIÊNCIA  
PÚBLICA  
03/11/98

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 04/11/98 às 12:00 hs.

A Douta Comissão de Saúde,  
Promoção Social e Trabalho.  
Em 04/11/98

  
Marlene S. de Oliveira  
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junhado nesta data para informação  
documenta, rubricado sob

folha n. 32061, de 02/12/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—

|             |    |     |    |
|-------------|----|-----|----|
| 52          | 32 | 661 | 98 |
| funcionário |    | 10  |    |

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|------|--------|--------------|
|         |       |            |        |      |        |              |

SEM REGISTRO  
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

M E M B R O S:

NELSON GUIMARÃES PROENÇA - PRESIDENTE

PAULO FRANGE

MÁRIO DIAS

ADRIANO DIOGO

LUIZ PASCHOAL

CARLOS NEDER

JOSÉ IZAR

AUDIÊNCIA PÚBLICA S/ PL. 661/98 REALIZADA NO SALÃO NOBRE

PRESIDENTE JOÃO BRASIL VITA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

SOLICITANTE: VEREADOR NELSON GUIMARÃES PROENÇA

(MEMO. Nº. 121/98)

SECRETÁRIA: MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## -TAQUIGRAFIA-

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO     | DATA     | ORADOR       | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|------------|----------|--------------|--------------|
| V_L     | 1     | Carla      | Com. Saúde | 26.11.98 | Paulo Frange | 661/98       |

Funcionário

PAULO FRANGE  
O SR.?

- Vamos iniciar a sessão da Comissão de Saúde no dia 26 de novembro. Temos, hoje, um projeto em pauta para audiência pública, 661/98, de autoria deste Vereador, que dispõe sobre a coleta de resíduos sólidos dos serviços de saúde, na verdade em concomitância com os critérios estabelecidos pela lei 9.605, de 2 de fevereiro de 1998.

Gostaria de fazer um rápido comentário sobre a finalidade deste projeto para poder passar a palavra ao nobre Vereador Carlos Neder para que ele possa sugerir e aos seus assessores e as pessoas que porventura cheguem possam se manifestar.

Estão presentes os nobres Vereadores Adriano Diggo, Carlos Neder Paulo Frange, o representante do nobre Vereador Luiz Paschoal.

Esse projeto, na verdade, vem complementar alguma coisa do que já é tratado no âmbito de coleta de resíduos sólidos. Temos assistido, não só em São Paulo, um descaso completo com os resíduos dos serviços de saúde. Existe uma estatística que mostra que 75% dos resíduos dos serviços públicos de saúde no Brasil são ainda tratados em depósitos a céu aberto. Aqui na cidade de São Paulo a situação não é desse tipo, mas temos a preocupação com relação às atividades que envolvem o meio ambiente pelo não segregamento desses resíduos. A unidade geradora tem o destino final desses resíduos sem uma fiscalização efetiva, apenas os órgãos estaduais hoje estão envolvidos nesse tipo de fiscalização. Nossa idéia, com esse projeto, é criar uma normatização mais abrangente, buscando provocar uma série de outras sugestões para que pudéssemos ter uma legislação específica, ampliando a que já existe no âmbito do Estado e também o que já existe no Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Especificamente, traz, no seu ponto mais importante, a obrigatoriedade do gerenciamento, desde a geração até a distribuição final dos resíduos dos serviços de saúde pública, dos serviços de saúde.

Esses estabelecimentos, portanto, ficariam com a obrigatoriedade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—

ha n.º 661/98  
ORADOR CONT. APARTE  
funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO     | DATA     | ORADOR      | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|------------|----------|-------------|--------------|
| V-1     | 2     | Carla      | Com. Saúde | 26.11.98 | funcionário |              |

da segregação desses produtos. Em seguida, o destino final até que tenhamos inutilizados todos os efeitos nocivos ao meio ambiente, patógenos e contra a natureza.

Recebemos uma sugestão para o projeto que irei colocar para que possa ser apreciada em seguida da Secretaria Municipal de Saúde. É um comentário dizendo que a Prefeitura do Município de São Paulo não dispõe, no momento, de órgãos que realizem ações de vigilância sanitária, ficando as ações sempre a cargo do governo Estadual. Sugere que neste projeto, no seu art. 2, acrescentemos os resíduos sólidos do serviço de saúde que apresentem risco em potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de agentes biológicos, conforme classificação do grupo A, anexo I da resolução do Conama 5/93(?), e mais aqueles que constam na NBR12.808-93, ou seja, secreções, excreções e demais líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como os resíduos contaminados por este material, inclusive restos de infecção.

Deixamos, na verdade, de acrescentar essa disposição. É extremamente importante. Com certeza será bem acolhida. Nossa idéia é apresentar um substitutivo para acrescentá-la no projeto original.

No art. 3, parágrafo único, ficaria: os geradores de resíduos sólidos que não dispuserem de sistema de tratamento de exposição final dos aludidos resíduos próprios, ou contratados, devidamente aprovados pelos órgãos, -ela diz responsável pelas ações de vigilância sanitária, e do meio ambiente, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela municipalidade. Acrescentando apenas responsáveis pelas ações de vigilância sanitária.

Pretendemos, portanto, apresentar um substitutivo para que na próxima audiência pública possamos incluir esses aspectos.

Gostaria de ouvir o Vereador Carlos Neder, sua opinião e sugestões para que possamos aprimorar este primeiro trabalho.



| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSAO     | DATA     | ORADOR                                      | CONT. APARTE   |
|---------|-------|------------|------------|----------|---------------------------------------------|----------------|
| V-1     | 3     | Carla      | Com. Saúde | 26.11.98 | Folha n.º 6615<br>N.º 6615<br>O funcionário | CC 98<br>do 13 |

OSR.CARLOS NEDER -Sr.Presidente em exercício, nobre Vereador Paulo Frange, Vereador Adriano Diogo, todos que acompanham esta audiência pública, ~~em~~ primeiro lugar entendo que é importante esta iniciativa do Vereador Paulo Frange de discutir a questão do recolhimento e depósito final e tratamento , destinação final desses resíduos sólidos que são provenientes dos serviços de saúde.

Farei algumas observações, poderemos estar retomando, acredito que será realizada uma ~~segunda~~ audiência pública. Portanto, são mais indagações que estarei apresentando do que propriamente um posicionamento final da nossa parte, até porque esse posicionamento irá depender das respostas que vierem a ser dadas pelo autor do projeto e de estudos que ainda possam ser realizados.

Em primeiro lugar, tendo acesso ao projeto de lei 661/98, solicitei à assessoria do nosso gabinete que fizesse um levantamento da legislação que trata desse assunto. Pode constatar que há uma vasta legislação municipal a respeito, e antiga, legislação essa que vem sofrendo seguidas modificações . Portanto, é necessário que o estudo desse projeto de lei do nobre Vereador Paulo Frange seja feito cotejando as modificações anteriores para entendermos a lógica, o sentido das mudanças que ocorrem em sucessivos governos.

Existe uma lei, a nº 0.315, de 1987, que trata da limpeza pública do município de São Paulo. E estabelece, no seu art. 3º, § 4º, que cabe à prefeitura a remoção dos resíduos considerados de alto risco, definidos em legislação própria. Portanto, definem uma competência da Prefeitura na remoção desses resíduos.

A fim de regulamentar esse inciso IV, do art.3º, foi editado o decreto 37066 em 1997.Segundo este decreto, resíduos de alto risco são os denominados resíduos de serviço saúde, ou seja, todo o produto resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área da saúde,



| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO     | DATA     | ORÇAMENTO | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|------------|----------|-----------|--------------|
| V-2     | 1     | Carla      | Com. Saúde | 26.11.98 |           |              |

voltadas às populações humana e animal, composto por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao ambiente. Isso está contido no decreto 37066/97.

Após isso, foi editado o decreto 37471, em junho de 1998, que dispõe sobre os critérios de elaboração, análise e implementação do plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde por estabelecimentos geradores desses resíduos.

No último dia 11 de novembro, foi editado um comunicado da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente estabelecendo a data de 30.11 para a conclusão do projeto piloto do plano de gerenciamento.

Vimos, hoje, no Diário Oficial do Município, a convocação de audiência pública para discussão deste tema.

Portanto, além de haver uma legislação, há um processo intenso de rediscussão desta legislação, inclusive com a participação da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, bem como outros órgãos públicos municipais e também a sua relação com os órgãos estaduais afetos a este problema.

A partir daí, observamos que o projeto do nobre Vereador Paulo Frange, no seu art.3º, diz que os estabelecimentos geradores são responsáveis pelo seu gerenciamento, desde a geração até a disposição final. Isso é o que está no decreto 37006. Ocorre que observando a redação que foi dada ao projeto do nobre Vereador Paulo Frange, e aí começo a entrar em algumas dúvidas que tenho, observo o seguinte: no art. 1º, inciso I, foram acrescentados classificados de acordo com suas características de risco e quanto à natureza física, química e patogênica conforme a norma 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e a resolução nº 5 de Conselho Nacional do Meio Ambiente. Isso foi incluído tendo em vista o texto que já havia em um desses decretos, sendo que no decreto constava também "desde que representassem risco potencial à saúde e ad



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—

37  
Folha nº 667 do processo  
N.º 1998  
ORADOR: CARLA  
CONT. APARTE

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO     | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|------------|----------|--------|--------------|
| V-2     | 2     | Carla      | Com. Saúde | 26.11.98 | Carla  |              |

meio ambiente. Isso deixou de constar na : redação,

O inciso II, III, IV e V estão contidos nos decretos citados. Portanto, de I a V estão contidos nos decretos citados, apenas que com essa modificação no inciso I. E foi incluído no inciso III a questão da desinfecção e destinação final, que não constava no decreto. E deixou de constar no item C a questão da resolução Conama 05/93. Foi acrescentado ao texto-decreto o inciso VI que é o plano de gerenciamento dos recursos e dos resíduos sólidos, exatamente a questão que vem sendo objeto de debate hoje na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

A primeira dúvida que tenho <sup>que</sup> ~~é~~ há uma vasta legislação sobre este assunto, ainda que venha sendo objeto de uma discussão dentro da Prefeitura, qual foi a intenção de legislar especificamente sobre a questão desses recursos dos resíduos sólidos na área da saúde.

Em segundo lugar, vejo que na legislação anterior, vigente até o momento, há uma clara responsabilização do poder público municipal, da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e da Prefeitura e também de Limpuro na questão do acondicionamento dos cuidados sobre a deposição final, bem como na fiscalização desses serviços na destinação final que é dada a esses resíduos sólidos, contaminados com maior ou menor risco que possam trazer à população. Pergunta ao Vereador o seguinte: na medida em que se responsabiliza os próprios equipamentos de saúde para que eles assumam a responsabilidade pela destinação final, condicionamento e também destinação final, não estaríamos, nesse caso, abrindo a possibilidade de introdução de várias tecnologias hoje para tratamento desse lixo, não necessariamente sob a responsabilidade da prefeitura, e se, nesse caso, estaríamos permitindo a entrada dos incineradores ou mesmo de outros equipamentos para fazer a desinfecção desse lixo que ficaria, em último caso, sob a responsabilidade dos próprios equipamentos e estabelecimentos de saúde, ao contrário do que estabelece hoje a legislação?

Hoje, pelo que pude observar, a legislação responsabiliza a pre



| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO    | DATA     | Folha nº 38 do pre | N.º ORADOR  | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|-----------|----------|--------------------|-------------|--------------|
| V-3     | 1     | Carla      | Com.saúde | 26.11.98 | 0                  | funcionário |              |

feitura e na hipótese de não haver o adequado condicionamento, embalagem desse lixo por parte dos estabelecimentos de saúde, aí sim a Prefeitura aciona os órgãos de vigilância sanitária, de tal forma que haja uma penalização desses estabelecimentos. Nesse caso, a Prefeitura não se responsabiliza e passa até uma relação jurídica de forma a coibir a prática por esses estabelecimentos.

Uma outra observação que faria, já foi antecipada aqui pelo nobre Vereador Paulo Frange, autor do projeto, que à semelhança do que acontece com o projeto de acupuntura, e já discutimos com o Vereador Salim Curiati, o nobre Vereador Adriano Diogo é o relator desse projeto, não cabe falar em órgãos de vigilância sanitária do Município de São Paulo, uma vez que não houve, ainda municipalização dessas atividades. Portanto, são atividades da competência do governo do Estado de São Paulo e que podem vir a ser delegadas, futuramente, mas não foram até esse momento.

São essas as considerações iniciais que fariam, por que determinadas normas não estão mencionadas, por que da necessidade de legislar já havendo uma vasta legislação a esse respeito e por que tirar da Prefeitura a responsabilidade de fiscalizar e coibir determinadas práticas e deixar isso a cargo dos próprios estabelecimentos de saúde-. SE isso não estaria abrindo a possibilidade de introdução de certas tecnologias que ainda geram muitas controvérsias quando se discute a questão do tratamento do lixo hospitalar. Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE - Tem a palavra o nobre Vereador Adriano Diogo.

O SR. ADRIANO DIOGO - Sr. Presidente, achei interessante essas considerações feitas pelo nobre Vereador Carlos Neder e queria acrescentar algumas questões.

Primeiro, <sup>quanto a</sup> esse parágrafo terceiro, "caberá aos estabelecimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—

|               |     |         |
|---------------|-----|---------|
| Folha n.º     | 39  | do pro  |
| Fl.º          | 661 | de 1998 |
| O funcionário |     |         |

| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO    | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|-----------|----------|--------|--------------|
| V-3     | 2     | Carla      | Com.Saúde | 26.11.98 |        |              |

geradores de resíduos sólidos o seu gerenciamento, desde a geração até disposição final de forma a atender os requisitos ambientais de saúde pública" no meu entendimento é uma involução, senão vejamos: Há quarenta anos, a Prefeitura de São Paulo construiu os dois velhos incineradores, Ponte Pequena e Vergueiro, para a incineração de animais, carcaças de animais mortos, substâncias tóxicas, apreensões. Evidentemente, ainda não havia a legislação de resíduos de saúde.

Esta prática, errada, errônea, persiste até os dias de hoje. Nos últimos dois anos, a Limpurb, através de um excelente trabalho desenvolvido pelo Dr. Fernando Sodré, uma das maiores autoridades em lixo no País, introduziu a autoclavagem com método de desinfecção dos resíduos de saúde. A prefeitura já licitou e já está em fase de implantação de uma enorme unidade de desinfecção, não lembro se por autoclavagem ou por microondas, quase certeza que é por autoclavagem, onde todos os resíduos de saúde seriam desinfetados, ao invés de incinerados, e posteriormente enterrados, como inertes.

Ocorre que nesse ínterim o incinerador Ponte Pequena foi desativado. E o incinerador vergueiro funciona precariamente. Queria, primeiro, ressaltar a qualidade do projeto e o interesse do Vereador em desenvolver um projeto tão apurado. Queria até passar uma informação para os dois vereadores situacionistas aqui na Mesa que todos os animais abatidos nas zoonoses, cerca de 300 animais por dia, são enterrados no aterro sanitário de São Mateus, no aterro São João, sem nenhum processo de desinfecção. A prefeitura não trata o seu próprio resíduo de saúde como resíduo de saúde. O caminhão que transporta os animais é um simples, do irmão do falecido Vereador Manuel Sala, que era dono da limpadora que fazia a limpeza lá das zoonoses. Por decorrência do contrato, comprou um caminhão comum, de caçamba, no qual transporta 300 animais, por dia, abatidos em câmara de vácuo no aterro São João.



| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO     | DATA     | ORADOR                  | CONT. APRESENT. |
|---------|-------|------------|------------|----------|-------------------------|-----------------|
| V-3     | 3     | Carla      | Com. Saúde | 26.11.98 | Folha n.º 661<br>N.º 10 | de 1998         |

*Qual* A situação, com o aumento do custo da coleta por parte da VEGA que parece que tem o monopólio, o que está ocorrendo? Uma enorme clandestinidade. Esses pequenos produtores de resíduos estão embalando

e deixando que pequenas empresas clandestinas, como ocorrem nas zoonoses, façam o transporte para aterro sanitários, ou misturando com o lixo domiciliar e esse lixo sendo enterrado nos aterros sanitários. A fiscalização não existe, a Limpurb não tem condições de fazer a fiscalização. Se a fiscalização não é feita, a Secretaria de Saúde nem sabe, não tem nenhum vínculo com a Limpurb e o Serviço está completamente sem controle.

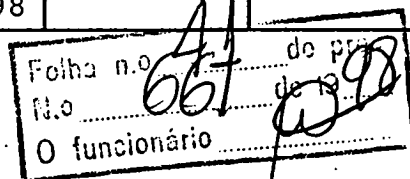
Fiz um estudo junto à VEGA e ela demonstra que está havendo uma sonegação porque antigos pólos geradores, embora continuem o funcionamento, não estão produzindo mais.

Outro fato agravante é que <sup>toques</sup> vários laboratórios, um dos circuitos que é feito às quartas-feiras atende aos laboratórios, às fábricas de medicamentos. ~~Em São Paulo, há vários laboratórios que recebem resíduos de medicina~~

~~Em São Paulo, há vários laboratórios que recebem resíduos de medicina~~



| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|--------------|
| V4      | 1     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 |        |              |



nós já constatamos várias vezes que resíduos de medicamentos da Rodhia e de outras grandes empresas são levados para o Vergueiro ou para aterros sanitários.

Queria ainda dizer, para este debate, contribuir, que na Grande São Paulo todos os resíduos de saúde, inclusive a carcaça dos animais, é mandada para o Incinerador Vergueiro quando não para o aterro Bandeirantes. O aterro Bandeirantes tem suportado uma carga muito grande de resíduos de saúde, até de lixo industrial, até areia de fundição com alto grau de contaminação.

Então, Sr. Vereador Paulo Frange, a questão que mais me inviabiliza, que mais me incompatibiliza com o projeto de V.Sa. é o artigo terceiro, sem prejuízo de outras considerações feitas pelo Vereador Carlos Neder. De maneira nenhuma os estabelecimentos poderão fazer o gerenciamento, da geração até a disposição final porque inclusive tem um projeto de lei, da Rita Camata, que todos os hospitais de porte médio e grande terão que ter seus próprios incineradores de resíduos. Se isso viesse a acontecer, a Cidade estaria totalmente invadida pelas dioxinas porque esses incineradores não são incineradores, eles são pirolíticos, são de natureza pirolítica, então produziriam uma quantidade de gases absurda.

Outra questão que é muito importante: como esse problema era muito sério, porque o resíduo de saúde era considerado nos hospitais, desde o resíduo da cozinha, os resíduos do escritório ou da área administrativa, até o resíduo de saúde propriamente dito. A Limpurb fez um trabalho junto aos maiores polos geradores de resíduos, confinando o resíduo, e V.Exas. têm uma cultura hospitalar, os três Vereadores aqui da Mesa, mas não sei se dispõe dessa informação, e reduziu o volume, a massa de resíduos só ao resíduo



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## —TAQUIGRAFIA—

| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR                                     | CONT. APARTE  |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------------------------------------------|---------------|
| V4      | 2     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 | Folha n.º 657 do pro-<br>cedimento de 1998 | O funcionário |

contaminado, para tentar ~~xx~~ baratear e racionalizar o processo. Então, acho que existe uma contribuição enorme, pena que ninguém da Limpurb esteja presente hoje aqui à audiência pública, era fundamental a gente discutir todas essas questões e o problema do tratamento e disposição final a que o parágrafo único se refere. Ele tem que ser o da Prefeitura. Campinas também comprou um. Então, não meu entender, esse serviço não poderia sair da Prefeitura, não poderia ser terceirizado.

O que eu acho que precisa haver, embora a Limpurb esteja totalmente depauperada, só para o Vereador ter uma idéia, hoje para você contratar um quadro da Limpurb, quem contrata... por exemplo, o Fernando Sodré, que é o maior consultor de lixo do País, era funcionário da Logus. Então, para ele poder trabalhar na Limpurb sabe o que a Limpurb teve que fazer? Contratar a Logus para disponibilizá-lo para ele ser o gerente geral da Limpurb. E aí, quando os contratos da Logus foram contratados tiveram que pôr todo o pessoal da Limpurb na Prodam porque a Limpurb não tem estrutura para ter um quadro de alto nível. Os quadros de alto nível ou estão nas empreiteiras ou estão na gerenciadora, o "staf" da Prefeitura acabou. Não tem mais ninguém, todo o mundo veio de fora.

Eu espero que agora, o senhor há de convir... eu era o maior, tenho uma divergência com o Dr. Reynaldo de Barros total. Agora, apesar de ele ter posto um quadro político figurativo, ~~xx~~ que nem o Venturelli, que se tropeçar num autoclave ele nem sabe no que está tropeçando, ele tinha como chefe de gabinete e gestor da política o Dr. Fernando Sodré, que é a maior autoridade em lixo do país.

Então, eu gostaria de aproveitar o ensejo do seu projeto para que o pessoal da limpurb viesse aqui e expusesse qual é a situação do resíduo de saúde na cidade de São Paulo para que a gente



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## -TAQUIGRAFIA-

| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR                                                       | CONTRAPARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------------------------------------------------------------|-------------|
| V4      | 3     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 | Forma n.º 43 do processo<br>N.º 661 de 1998<br>O funcionário |             |

pudesse aproveitar a oportunidade. Mas, de qualquer forma, parabéns pela iniciativa de trazer à Câmara, porque, como o Vereador Neder colocou, tudo o que diz respeito a resíduo de saúde é feito por decreto. Teria que unificar tudo isso numa lei para que a gente até soubesse qual é a legislação vigente na cidade de São Paulo. Muito obrigado.

AO SR: PAULO FRANGE - Antes de passar a palavra para o Vereador ~~XXXXXXXXXXXX~~ Mário Dias, temos conversado até um pouco mais com o nobre Vereador Carlos Neder e sentimos que a bancada ligada à saúde aqui na Casa vem perdendo espaço para os decretos, para os decretos e para as iniciativas paroxísticas de alguém que chega pelo governo, cai do céu e quer fazer alguma coisa.

Então, quando começamos a fazer esse trabalho junto com o Dr. Washington e outras pessoas que nos ajudaram, a idéia era que nós tivéssemos um projeto discutido na Casa. Se isto aqui um dia não vai ser votado, pelo menos precisamos trazer à baila essa discussão, a intenção de trazer a Limpurb, a intenção de discutir de novo os incineradores. O senhor colocou muito bem, eu coloquei na justificativa do projeto a nossa preocupação maior, é que não há monitoramento dessas dioxinas e não há como fazer isso. Então, quem sabe, havendo uma fiscalização efetiva algum dos grandes produtores de resíduos possa encontrar soluções melhores do que esta que está por aqui.

Assim, a nossa idéia é que agora, na próxima audiência pública, vamos pedir à Antonieta para que insista para que o pessoal realmente possa vir até para que a gente possa discutir e ter esse projeto senão um dia aprovado pelo menos um pouco mais discutido. O Neder colocou muito bem os questionamentos. Nós estamos real-



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## —TAQUIGRAFIA—

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|--------------|
| V4      | 4     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 |        |              |

Folha n.º 661 do processo  
N.º de 1998  
O funcionário

mente buscando esses questionamentos para não ficarmos assistindo ao que estamos assistindo, a situação dos cães que são incinerados, são enterrados, enfim, todo esse problema ligado aos incineradores. E nós não fomos consultados. Concordo que são situações do Executivo, mas não há uma consulta à Câmara Municipal onde temos propostas para serem discutidas, outras opções. Se vale a discussão, para nós já vale muito pelo projeto.

Vereador Mário Dias.

O SR. ADRIANO DIOGO - Antes do Vereador Mário Dias falar, acho que V.Exa. fez uma colocação, por exemplo, porque como lá na Limpurb é tudo uma "caixa preta", até agora não entendi se o serviço de autoclavagem que eles contrataram foi contratado mesmo ou não e por que que está demorando, porque isso aí seria um avanço fantástico porque no Brasil isso é uma tecnologia de ponta, nos Estados Unidos e tal. Então, se realmente houvesse isso já seria um avanço.

Estou falando isso porque esses dois megaincineradores que eles compraram e querem implantar em São Mateus e Santo Amaro, para que V.Exas. tenham uma idéia, uma noção, ele não pode ter água. Então, por exemplo, se os resíduos, as carcaças de animais forem para... misturadas com o lixo inorgânico, porque tem que separar todo orgânico do inorgânico, esfria o incinerador e essa baixa capacidade acaba com o incinerador, estoura o incinerador. Então, a imaginem, contratar um incinerador caríssimo que não pode destruir ~~carcaça~~ carcaça de animal. Então, teria que comprar esse e comprar um outro ao lado. Por isso que precisava definir, o mais rapidamente possível, se vai autoclavar ou não vai autoclavar os



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## -TAQUIGRAFIA-

| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|--------------|
| V5      | 1     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 |        |              |

resíduos de origem animal.

|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha n.º     | 45  | do proq. |
| N.º           | 667 | de 1998  |
| O funcionário |     |          |

O SR. PAULO FRANGE - Eu vi, nobre Vereador Adriano Diogo, no Marc O'Neil (??), no hospital de Chigago e na Universidade de Cornell, em Nova York, todo esse que contamina, esse lixo potencialmente patogênico, sendo autoclavado dentro do próprio hospital, dentro da própria instituição, colocado à disposição para ser transportado, já inerte, do próprio hospital.

Então, a idéia nossa é que a gente pudesse também transferir um pouco para a iniciativa privada um pouco mais da responsabilidade, porque hoje não assistimos a absolutamente nada, nenhum respeito ao meio ambiente nos hospitais com o lixo patogênico. Se nós já assistíamos que não existia nem mesmo com aqueles radiativos, como aconteceu no episódio de Goiânia, imagine então com os outros que o pessoal não acredita.

Nobre Vereador Mário Dias.

O SR. MÁRIO DIAS - Sr. Presidente, gostaria de fazer uma observação aqui. Acho que devia haver um entrosamento, uma sintonia entre a Limpurb e a Secretaria de Saúde ou a Vigilância Sanitária no que tange à coleta e o destino do lixo, porque o lixo fica exposto no hospital pelo corredor, fica lá e fora em sacos plásticos. Então, devia ser condicionado hermeticamente, num recipiente hermeticamente fechado. Então, deveria haver uma fiscalização da saúde, da Secretaria da Saúde ou da Vigilância Sanitária porque a Limpurb não entende desse negócio de patogenia, que o lixo causa mal, que o lixo faz isto, faz aquilo. De modo que acho interessante essa fiscalização na área da saúde no destino do lixo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## —TAQUIGRAFIA—

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|--------------|
| V5      | 2     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 |        |              |

|               |     |         |
|---------------|-----|---------|
| Feito n.º     | 46  | do pro  |
| N.º           | 661 | de 1998 |
| O funcionário |     |         |

O SR. PAULO FRANGE - Proponho inclusive que a gente possa ampliar essa discussão, Neder, aproveitando que nós temos hoje na Comissão pessoas que têm interesse, para não ficar assim, existe uma lei para consultório dentário, existe uma lei para farmácia pequeninha, existe uma lei do saco leitoso, podíamos fazer uma legislação do lixo, ampla, que fosse apresentada ao Executivo depois, para que ele aceite ou vete, mas pelo menos que fosse estudada nesta Casa.

É por isso que estamos tentando, o Dr. Washington tem me ajudado muito, acelerar essa discussão porque no ano que vem teremos um ano, com certeza, mais atuante do que este, que foi um ano eleitoral, não tivemos praticamente nada votado, nada discutido com profundidade e temos a chance de no ano que vem já estar caminhando com isso.

Nobre Vereador Nelson Proença.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Peço desculpas por estar chegando agora, mas participava de uma outra comissão. Por isso eu até pediria, não sei se é regimental, mas que o nobre Vereador Paulo Frange continui conduzindo os trabalhos até o fim deste item para que não haja interrupção dos mesmos. Não ouvi os argumentos expendidos anteriormente, mas ao analisar o projeto de lei verifiquei que a primeira parte do projeto apenas define o que são os resíduos a serem descartados.

Do artigo terceiro em diante é que começa o problema da destinação e das responsabilidades. E há uma separação de responsabilidades aqui e às vezes não fica muito claro como é que na prática se poderá alcançar o objetivo do projeto. Por exemplo, no artigo



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## —TAQUIGRAFIA—

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGrafo | SESSÃO | DATA     | ORADOR                                | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|---------------------------------------|--------------|
| V5      | 3     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 | Folha n.º 6611 de 98<br>O funcionário |              |

sétimo, desobriga-se a Prefeitura de coletar, tratar e destinar resíduos que não segreguem os resíduos de alto risco. Naturalmente, isso significa até uma tolerância. Quer dizer, eu deixo de coletar se não for feita a separação. O que acontece com quem não faz a separação, segundo esse projeto?

O SR. PAULO FRANGE - Embaixo, existem as penalidades.  
xxxxxx

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Qual é o item? (Pausa)

O SR. PAULO FRANGE - Artigo 8º, parágrafo um: "O estabelecimento gerador de resíduos sólidos de saúde que não realizarem a segregação dos seus resíduos conforme dispositivo desta lei e do decreto que a regulamentar, terá considerado como de alto risco todos os resíduos de saúde.

2 - Para o estabelecimento gerador de resíduos de saúde que realizar a segregação adequada dos seus resíduos haverá dois tipos de coleta, de resíduo de alto risco e de resíduo comum."

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Esse é a segregação adequada, o parágrafo um é que é para inadequada?

O SR. PAULO FRANGE - É.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Muito bem. Então, o estabelecimento gerador que não realizar a segregação terá considerado como de alto risco os seus resíduos. E daí?



| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR                                                     | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|------------------------------------------------------------|--------------|
| V6      | 1     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 | Folha n.º 48 do processo 661-48<br>N.º 48<br>O funcionário |              |

O SR. PAULO FRANGE - Mais à frente: "Serão consideradas infrações do (ininteligível) do estabelecimento gerador (artigo 10º) apresentação para coleta de resíduos de alto risco misturados com resíduos comuns; resíduos de alto risco apresentados para coleta de resíduos de saúde em embalagem fora de especificação; resíduos apresentados em embalagens abertas ou insuficientemente fechadas e abrigo de resíduos inadequado quanto aos critérios."

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Muito bem. E o artigo 10º, então...

O SR. PAULO FRANGE - Aí, o 12º tem: "Os estabelecimentos geradores terão prazo, fixado por decreto pelo decreto para regulamentar esta lei, para atender à disposição, sob pena de suspensão total de ~~xxxxxx~~ serviço de coleta dos seus resíduos, sem prejuízo da aplicação de multas previstas no artigo 13 desta lei." Que vem logo embaixo:

"Artigo 13 - Aplicar-se-ão às infrações desta lei as multas ~~xxxxxxxxxx~~ instituídas mediante decreto do Poder Executivo. As multas x previstas no "caput" deste artigo serão aplicadas cumulativamente quando da infração de uma ou mais alíneas do artigo... desta lei."

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Muito bem. Agora, um comentário que eu queria fazer, e vejo também...

O SR. PAULO FRANGE - Inclusive, nobre Vereador, nós apresentamos este projeto com as definições iniciais e nós percebemos que alguns projetos chegam a discutidos e como mais de 80% dos vereadores



| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR                                                               | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|----------------------------------------------------------------------|--------------|
| V6      | 2     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 | Folha n.º 49 do processo 661-398<br>N.º .....<br>O funcionário ..... |              |

dores da Casa não são especificamente da área da saúde, essa terminologia acaba complicando muito, Então, foi por isso que tivemos o cuidado de colocar exatamente as definições porque sei que é difícil, para quem não é da área, acompanhar isso, mesmo com assessoria fica complicado.

Portanto, previmos na frente as multas e as infrações a serem cumpridas.

Tem a palavra o Vereador Carlos Neder, em seguida nós temos a Dra. Sônia Ramos, que é representante do Secretário Municipal da Saúde. Gostaria que a senhora tomasse assento, se fosse possível.

O SR. CARLOS NEDER - Ainda seguindo nos comentários, vejo aqui a redação do artigo quarto, que diz o seguinte: Os estabelecimentos de que trata o parágrafo único do artigo anterior serão responsáveis pela correta segregação dos seus resíduos, separando os de alto risco dos comuns, ficando os referidos estabelecimentos sujeitos à fiscalização do órgão de saúde competente.

Quando a gente olha o parágrafo único mencionado nesse artigo, ele se refere aos estabelecimentos que não dispõem de um sistema de tratamento e disposição final, não é isso? O parágrafo único diz o seguinte: Os geradores de resíduos que não dispuserem de sistema de tratamento e disposição final dos aludidos resíduos. Então, como esse artigo se refere exclusivamente a esses estabelecimentos que não dispõem de sistema de tratamento e disposição final do resíduo, pergunto onde se legisla sobre os demais, quer dizer, dos que dispõem de sistema de tratamento. Porque, repito, esse artigo menciona especificamente o que não dispõem do sistema.

Mais adiante, no artigo 6º, diz: É expressamente proibida a colocação de embalagens contendo resíduos nas calçadas em frente



| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE                                               |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|------------------------------------------------------------|
| V6      | 3     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 |        | Folha n. 570 do processo N. 661 de 1998<br>O funcionário P |

aos estabelecimentos geradores dos citados resíduos, à espera da coleta dos mesmos.

Mas também não define, me parece, em nenhum lugar, aonde e qual seria a forma adequada, quais seriam os abrigos previstos. Quer dizer, como é que eles deveriam ser embalados e quais seriam os abrigos. Aqui fala o que não pode fazer, quer dizer, não pode deixar a colocação de embalagens contendo os resíduos nas calçadas, mas não está definido, me parece, como é que deveriam ser esses abrigos. Então, acho que seria um aspecto que também...

O SR. PAULO FRANGE - Essa é mais uma contribuição que acho que nós temos que acrescentar.

O SR. CARLOS NEDER - ... deveria ser considerado. E, no artigo 11, na verdade é o que fala que deve ser notificado o órgão de vigilância sanitária do Município, isso já foi comentado que não é apropriada essa nomenclatura. No artigo 17, o que é que a gente vê: "Este projeto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Como a legislação sobre essa espécie é bastante abrangente e não trata apenas da questão ~~xx~~ dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, há o risco de que isso possa ser interpretado erroneamente. Então, sugiro ao Vereador que sejam especificamente mencionados no artigo 17 os artigos, leis e decretos mais diretamente relacionados a esse projeto que estaria sendo revogados, uma vez que ele aborda apenas um aspecto de uma legislação mais abrangente.

O SR. PAULO FRANGE - Está ótimo. Obrigado.



| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | CRADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|--------------|
| V6      | 4     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 |        |              |

Folha n.º 571 do p.º 13  
N.º 667  
O funcionário

Antes de passar a palavra à Dra. Sônia, vou apenas resumir: a finalidade desse projeto, na verdade, é chamar a atenção do Município, uma unidade federada que tem que ter autonomia sobre aquilo que gera, até porque, temos acompanhado freqüentemente, sempre existem legislações e decretos que aparecem por aqui e não saem da Câmara Municipal etc. Então, ~~xxxx~~ tentamos criar um projeto partindo desde a definição e aproveitando que hoje a Comissão de Saúde tem gente que é realmente da área para que a gente pudesse levar isso numa discussão bem aprofundada e ampliar até que chegássemos, independentemente do tempo, não temos a intenção de ter um projeto completo, ou seja, até que a gente possa colocar o nome da Comissão da Saúde, não precisa ser nosso nome, para que isso pudesse ser abrangente e que a gente pudesse ver o que está colocado em ~~xxx~~ lei ser seguido na Capital.

Todas as contribuições são realmente favoráveis e bem vindas, pois temos a intenção de inclui-las e levá-las para um debate maior.

AX SRA. SÔNIA RAMOS - Boa tarde a tddos. Sou Sônia Ramos e sou do setor de epidemiologia da Secretaria de Saúde e responsável pela infecção hospitalar. Mandei, por escrito, umas sugestões em relação à abrangência de algumas coisas porque essa resolução que se trata aqui, a Conama de 93, está um pouco desatualizada em termos de isolamento dentro de um hospital.

O que o Vereador Neder falou em relação a abrigo dentro do hospital, ~~xxx~~ acho que não se resume a abrigo...

O SR. ADRIANO DIOGO - Daria para a senhora falar um pouquinho



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR | CONT. PARTE                                          |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|------------------------------------------------------|
| V6      | 5     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 |        | Folha n.º 667 do proc.<br>N.º de 13<br>O funcionário |

mais direcionado... esse microfone é do século passado e se a senhora não falar exatamente em frente do microfone, esta sala tem uma acústica péssima, não se ouve nada.

A SRA. SÔNIA RAMOS - Em relação aos resíduos dentro do hospital, acho que é uma outra coisa porque existe toda uma legislação, a vigilância sanitária cobra não só o abrigo, que é obrigatório dentro do hospital, e o abrigo separado para resíduo infectante e resíduo não infectante, o lixo comum, mas também a coleta, o transporte, tudo isso dentro do hospital.

Não sei qual a abrangência que vai ter essa lei, porque o que me parecia era que isso era do descarte, da saída para fora. Dentro do hospital existem outras normas técnicas da ANBT que regem isso, inclusive a gramatura do saco de lixo está lá especificada.

O SR. ADRIANO DIOGO - Pela ordem, Sr. Presidente. Qual é o seu nome e a senhora e de qual órgão?

A SRA. SÔNIA RAMOS - Sônia Ramos, sou do CEP (??) *Setor de Epidemiologia - Logie.*

O SR. ADRIANO DIOGO - Em aproveitando a sua presença, eu queria fazer uma pergunta correlata. A senhora me desculpe não olhar para a senhora porque se olhar para a senhora não posso falar ao microfone e então tenho que escolher uma das duas. É o seguinte: antes da senhora chegar, eu tinha feito um relato aqui que as zoonoses, que por enquanto ainda pertencem à Secretaria Municipal de Saúde, <sup>abatem</sup> ~~abatem~~ 300 animais, em média, por dia e esses ~~animais~~ ~~animais~~ animais estão sendo enterrados no aterro São João porque o incinera-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 53 do 661 de 1998  
O funcionário [assinatura]

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|--------------|
| V7      | 1     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 |        |              |

dor Vergueiro... o Ponte Pequena foi desativado e o Vergueiro não tem mais capacidade calorífica, porque está tão velho e tal, os animias estão sendo enterrados "in natura", do jeito que eles são abatidos na Câmara a vácuo, no aterro São João como lixo comum, como se fosse lixo domiciliar.

E o diretor da zoonose, além do que, transporta os animais num caminhão comum, de caçamba, cobertos apenas por uma lona, de uma firma não credenciada de resíduos de saúde, que é a limpadora do irmão do Vereador Manoel Sala.

Então, eu cansei de discutir com a Zoonose isso, mas é impossível discutir com aquele diretor qualquer coisa racional. E outra coisa é que a Limpurb licitou um sistema de autoclavagem dos mais modernos do mundo exatamente para acabar com esse problema da incineração e desinfectar os resíduos de saúde para que, aí sim, eles possam ser enterrados como resíduos inertes. Tanto é que a Limpurb fez todo um trabalho de confinamento do lixo hospitalar, um trabalho espetacular e, como o Vereador Neder sempre coloca com muita propriedade, em função de não haver municipalização no Município de São Paulo, a vigilância sanitária é estadual. Então, o que as empresas do cartel... porque, no começo, o cartel começou a tomar conta de todo o processo de coleta de lixo da ~~AAA~~ AAR, o cartel do lixo, me refiro, e aí o que aconteceu? Os custos subiram de tal forma e os pequenos produtores abandonaram a entrega regular.

Então, hoje o resíduo de saúde, porque não tem vigilância sanitária municipal, porque a vigilância estadual não está aparelhada e porque a Limpurb não existe mais, e SAR não faz essa fiscalização, o que acontece? O pequeno farmacêutico, o pequeno veterinário está mandando isso ou como lixo domiciliar, ou contratando pequenas empresas, terceirizando e tal e não quer nem saber da desti-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—

|               |     |    |    |
|---------------|-----|----|----|
| Folha n.º     | 54  | de | 98 |
| N.º           | 661 | de | 13 |
| O funcionário |     |    |    |

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|--------------|
| V7      | 2     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 |        |              |

nação final.

Então, eu queria, primeiro, saber se a senhora sabe, embora tenha saído no jornal, que a Zoonoses, há uns dois anos, já tem essa prática e se essa prática vai ser coibida com aquele coronel que dirige a Zoonoses.

A SRA. SÔNIA RAMOS - Veja...

O SR. ADRIANO DIOGO - Segundo: como é que a senhora vê essa ausência da Secretaria Municipal de Saúde na relação com a Limpeza, como é que essa política de resíduos sólidos, de resíduos de saúde, não é tratada diretamente com a Secretaria Municipal de Saúde. Então, estamos diante de um impasse. Outro dia, só para a senhora... sei que não temos muito tempo, eu descobri um antigo depósito de BHC lá no Parque Ecológico Tietê, lá na Vila Queralux e as médicas, que estão exiladas do PAS lá na Secretaria do Verde, foram fazer dosagem de sangue nas crianças e como a rede d'água é toda perfurada, elas tinham quantidades alarmantes de BHC no sangue, e do leite das vacas lá ... que as crianças tomavam, enfim.

A SRA. SÔNIA RAMOS - Provavelmente contaminação da água.

O SR. ADRIANO DIOGO - E esse BHC a Prefeitura, na falta de lugar para pôr, colocou provisoriamente dentro do aterro sanitário São João, porque não tinha ~~dinheiro~~ dinheiro para incinerar lá em São José dos Campos e tal. Então, já que a senhora... acredito que a senhora vem de uma área epidemiológica da Prefeitura, então queria saber...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—

|           |             |
|-----------|-------------|
| Folha n.º | 55          |
| N.º       | 667         |
| De        | 3           |
| De        | 98          |
| Do        | funcionário |

| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|--------------|
| V7      | 3     | Monteiro   | Saúde  | 26.11.98 |        |              |

A SRA. SÔNIA RAMOS - Veja, eu tenho a parte técnica, a parte política aí ~~ex~~ é outra coisa. Na parte técnica, em relação a animais, o que é obrigado a ser incinerado ou colocado numa coisa à parte é animal de experimentação, porque pode estar infectado com coisas, ou microorganismos patogênicos.

O SR. ADRIANO DIOGO - A maioria dos animais apreendidos são animais doentes, animais vadios e isso aí não justifica...

A SRA. SÔNIA RAMOS - Então, aí precisaria realmente ver que tipo de animal que se está colocando. em termos de meio ambiente se sabe que é melhor você esterilizar ou desinfetar do que ~~incinerar~~ incinerar porque na hora que você incinera você aumenta a poluição. Essa é a parte técnica. Agora, a parte política disso são outros quinhentos, porque tudo tem um custo/benefício.

O SR. ADRIANO DIOGO - A senhora chama parte política a parte administrativa?

A SRA. SÔNIA RAMOS - Não só, porque tudo isso tem um custo muito grande. ~~Isso é uma coisa que não se pode fazer sem um custo muito grande.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—

Fon. 56 do pro  
N.º 661  
O funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|--------------|
| V8      | 1     | Denise     | Saúde  | 26.11.98 | Sônia  |              |

Então, acho que temos de equacionar. O que posso responder e que entendo é a parte técnica. Inclusive, fiz algumas sugestões e a minha parte é a de dentro do hospital, que é o que estamos normatizando e fazendo em relação às normas estabelecidas para que os hospitais, que estão aí, não sofram os agravos pelo lixo mal colocado, pelo resíduo sólido mal colocado. E não é só o resíduo infectante. Temos problemas muito sérios, como você colocou exemplos, também irei fazer. Na campanha de vacinação, nós não tínhamos onde descartar os termômetros usados. Vocês sabem que termômetro usado tem mercúrio, ~~mas~~ mas para eliminar esse resíduo existe todo um procedimento. Fomos atrás e conseguimos. Mas existem vários outros problemas que não o lixo infectante. E esses problemas, acho que estamos acordando para eles agora. É a prática usual que há pouco tempo atrás tudo ia para o lixo comum e ninguém se importava com nada, mesmo com as normatizações federais. Em termos de hospitais estamos equipando para que consigam fazer essa separação já na geração do lixo, porque separar depois da geração é complicado.

Agora, em relação aos pequenos geradores, é um problema sério. Como você vai recolher <sup>esse</sup> ~~esse~~ lixo do pequeno gerador numa coleta seletiva? Isso é uma coisa tática-administrativa. É infectante ou não, prejudicial ou não. Mas como se faz? No mundo inteiro, onde conheço, ~~ninguém~~ ninguém separa isso dos pequenos geradores. Nesse caso, o lixo ~~pe~~ é tratado como lixo comum, desde que seja colocado num invólucro especial para não permitir problemas durante o transporte. Não sei se respondi às suas dúvidas.

O SR. ADRINAO DIOGO - Eu não concordo com o que a senhora disse, mas respeito a sua opinião.

RxSRA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—



| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|--------------|
| V8      | 2     | Denise     | Saúde  | 26.11.98 |        |              |

A SRA. SÔNIA - Agora, quanto à parte administrativa não é a minha parte, sou assessora técnica. Não tenho esse poder.

O SR. ADRIANO DIOGO - Não, obrigado. Percebi que existe uma limitação.

A SRA. SÔNIA - Sim, sem dúvida.

O SR. PAULO FRANGE - Nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. ADRIANO DIOGO - Fico cada vez mais impressionado como os órgãos da Prefeitura não conversam entre si.

A SRA. SÔNIA - Sem dúvida.

O SR. ADRIANO DIOGO - O que a senhora está dizendo, inclusive, contradiz a legislação existente. O Vereador Carlos Neder se deu ao trabalho de fazer todo o levantamento da legislação. Eu, por exemplo, tenho a minha vinculação à saúde não pela área médica, digamos assim, venho da engenharia sanitária. Minha cultura é completamente diferente. A minha relação é com a Limpurb nesse campo, que tem outra cultura desenvolvida totalmente diferente.

A SRA. SÔNIA - É, mas os órgãos técnicos realmente não conversam entre si, nem o Estado com a Prefeitura. Isso é um fato.

O SR. CARLOS NEDER - ~~Ex~~ Vendo o artigo 6º, o comentário que fiz, de fato é sobre o abrigo desse lixo externamente à unidade, por-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—



| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR       | CONT. X PARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------------|---------------|
| V8      | 3     | Denise     | Saúde  | 26.11.98 | Carlos Neder |               |

que ela não trata aqui desse trabalho que é feito interno ao equipamento de saúde, que nós sabemos existe uma legislação sanitária, inclusive recentemente editada no dia 23 de setembro, que é a nova lei que instituiu ~~xxx~~ o código sanitário no Estado de São Paulo..

Mas aqui fala do problema da colocação de embalagens nas calçadas e não define exatamente qual a concepção que se tem de abrigo e como se deveria proceder em relação a isso.

Observando o decreto de junho de 1998, que dispõe sobre critérios de elaboração, análise e implementação do plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, por estabelecimentos geradores desses resíduos sediados no município de São Paulo, até sugeriria ao Vereador Paulo Frange que toda essa legislação relacionada ao assunto fosse distribuída aos membros da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. Os que tenho em mãos já coloco à disposição.

Diz aqui no artigo 6º o seguinte: os procedimentos e as ações conjuntas necessárias na área da ~~saúde~~ saúde pública serão definidos em portaria, convênio ou outro instrumento administrativo específico ~~envolvendo~~ envolvendo os órgãos competentes da matéria. Então, gostaria de perguntar ~~se~~ exatamente essa questão do plano de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, que é abordado por esse decreto de junho de 1998; portanto, bem recente e que vem sendo objeto de audiências públicas na Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, <sup>e</sup> a Secretaria Municipal da Saúde, particularmente, o SEP(?) têm sido convidados e participado, ~~xem~~ levando propostas, mesmo que não através de um convênio, formalmente como previsto aqui?

A SRA SÔNIA \_\_\_\_\_ - Não. Não têm sido convidados.

O SR. CARLOS NEDER - Então, aproveito para mostrar que o ~~Excmo~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—



| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|--------------|
| V8      | 4     | Denise     | Saúde  | 26.11.98 | Neder  |              |

Diário Oficial de hoje convoca uma audiência pública para o próximo dia 18 de dezembro , às 9h30 .

O SR. ADRIANO DIOGO - Anota isso.

O SR. CARLOS NEDER \_Então, diz o seguinte: O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Cades; o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável convida entidades, autoridades e cidadãos interessados para audiência pública que se fará realizar no dia 18 de dezembro de 1998, às 9h, para debates , esclarecimentos e sugestões sobre o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo ~~relatório~~ relatório do sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde, por ~~ESDS~~ entender no auditório de Cades, Avenida Paulista 2.073, piso superior , São Paulo- SP.

Quer dizer que a Secretaria ~~tem~~ tem sido comunicada via Diário Oficial, não há nenhuma relação formal entre as duas.

E olhando por exemplo, esse decreto que é de junho de 1998, ele no artigo 10 revoga especialmente dois artigos. Um ~~artigo~~ artigo do decreto 37.066 e outro artigo do decreto 37.241. E é interessante que quando lemos quais são os artigos que foram revogados por esse decreto, são os seguintes, Vereador Adriano Diogo: o Departamento de Limpeza Urbana, o Limpurb, oficiará a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, ao Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público do Meio Ambiente quando ocorrer a hipótese prevista no caput deste artigo.

Qual é a hipótese....V9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—

60  
661  
do pro  
N.º do  
O funcionário

| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|--------------|
| V9      | 1     | Denise     | Saúde  | 26-11-98 | Neder  |              |

Qual é a hipótese? Fica a Prefeitura desobrigada de coletar, tratar e dar destino final aos resíduos dos estabelecimentos que não cumprirem as disposições constantes das normas NBR-12.808 e NBR-9.190. Ou seja, na hipótese que esses estabelecimentos não cumprem o que está estabelecido pela ABNT, a Prefeitura fica desobrigada de coletar, tratar e dar destino final e mais do que isso, ela ficava responsabilizada de acionar os órgãos de vigilância Sanitária do Estado, do Ministério da Saúde e inclusive o Ministério Público.

Estranhamente esse decreto do Prefeito de junho desobriga a Prefeitura de notificar esses órgãos da vigilância e também do Ministério Público. Da mesma forma que eles revogam o artigo 7º, do decreto 37.241, que diz o seguinte: <sup>caberá</sup> ~~será~~ ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria Municipal de Serviços e Obras informar ~~ex~~ ao Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde sobre irregularidades observadas na segregação dos resíduos apresentados para a coleta.

Então, é impressionante. Acho que é mais um mérito do projeto do Vereador Paulo Frange, na medida que chama a atenção para um problema que normalmente passaria despercebido na Câmara Municipal, levando a uma legislação superficial e muitas vezes em desacordo com o interesse público, na medida que a Secretaria Municipal da Saúde fica excluída desse debate e muitas vezes o próprio Poder Público abre mão de responsabilidades que são importantes na sua relação com o Governo de Estado e até mesmo com o Ministério Público Estadual. Obrigado.

O SR. PAULO FRANGE - Alguém mais gostaria de fazer algum comentário?

O SR. ADRIANO DIOGO - Gostaria de ~~per~~ perguntar algo, Sr. Presidente. As notas taquigráficas ~~das~~ dessas sessões são transcritas?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—

|               |     |       |
|---------------|-----|-------|
| Fc...         | 661 | co    |
| ...           | 661 | de 98 |
| O funcionário |     |       |

| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR  | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|---------|--------------|
| V9      | 2     | Denise     | Saúde  | 26.11.98 | Adriano | Diogo        |

Então seria bom que as notas taquigráficas desta sessão fossem anexadas ao projeto e que tivéssemos mais uma audiência pública com o pessoal da Limpurb.

O SR. PAULO FRANGE - Na segunda-feira vamos insistir que a Limpurb venha na semana que vem e também para que outras pessoas venham. A nossa idéia, vou recolocar, é exatamente tentar criar uma legislação com tudo e com todos, porque o que temos sentido, Dra. Sônia, trabalho xfora de São Paulo também e vejo os maiores absurdos que ocorrem. Assisti recentemente, num Estado do Brasil, um caminhão carregando todo o material e colocando num aterro sanitário, ou seja, a céu aberto, próximo ao hospital. Isso não existe.

São Paulo pode dar um exemplo de uma legislação discutida e feita aqui. O que colocou o Vereador Carlos Neder é realmente algo estranho. A Limpurb faz, não comunica, a saúde não fica sabendo. Enfim, o que acontece é o seguinte: o hospital também não fica sabendo. O próprio gerador depois não sabe, só fica sabendo quando é autuado.

A DRA. SÔNIA, - É, quando é autuado.

O SR. PAULO FRANGE -Agradeço a presença da senhora, é muito bem-vinda, e ao Vereadores Carlos Neder, Adriano Diogo, Mário Dias e Nelson Guimarães Proença e demais presentes.

Aguardamos a oportunidade da próxima semana e vamos insistir que os órgãos possam estar presentes para discutirmos.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 62 do proc  
N.º 661 de 1998  
O funcionário *jeos*

## COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

EM REVISÃO  
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: PAULO FRANGE - PRESIDENTE  
MÁRIO DIAS  
DOMINGOS DISSEI  
JOSÉ OLÍMPIO  
ADRIANO DIOGO  
HENRIQUE PACHECO  
NELSON GUIMARÃES PROENÇA

PL 661/98

REUNIÃO REALIZADA NO SALÃO NOBRE, PRESIDENTE JOÃO  
BRASIL VITA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, EM 27 DE  
MAIO DE 1999.

SOLICITANTE: VEREADOR PAULO FRANGE  
(MEMO 7/99 COM. SAÚDE)

SECRETÁRIA: SRA. MARIA ANTONIETA F. DE PAIVA



*Câmara Municipal de São Paulo*  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 63 do proc  
N.º 661 de 19 98  
O funcionário

|         |               |              |                |
|---------|---------------|--------------|----------------|
| ROD.:E1 | FOLHA:1       | TAQ.:Marcelo | COMISSÃO:Saúde |
| ORADOR: | DATA:27.05.99 |              |                |

O **SR. PAULO FRANGE** - Declaro aberta a sessão ordinária da Comissão de Saúde. Presentes os nobres Vereador Nelson Guimarães Proença e Rubens Calvo.

Eu gostaria, como já conversamos esse tema anteriormente e tivemos que suspender a sessão, de passar, de imediato, a palavra ao nobre Vereador Nelson Guimarães Proença.

O **SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA** - Eu tenho uma série de questões a indagar a provavelmente uma resposta precisará ser dada. Entretanto, eu gostaria de ouvir primeiro a opinião das pessoas presentes e me reservaria para nos últimos 15 minutos, Sr. Presidente, me inscrever para poder utilizar o tempo.

O **SR. PAULO FRANGE** - Até para que a gente possa formar uma idéia, vamos passar a palavra aos senhores presentes que têm interesse na matéria. Eu gostaria de ouvir o Dr. Fernando Sodré, que também representa neste momento a Limpurb, para que ele fizesse uso do microfone.

O **SR. FERNANDO SODRÉ** - Boa-tarde. Eu sou assessor técnico do Secretário de Serviços e Obras e trabalho no Departamento de Limpeza Urbana de São Paulo.

É com muita satisfação que tenho oportunidade de vir aqui a esta Casa discutir com os senhores e com os Srs. Vereadores esta lei. Esta satisfação se deve a que já há quatro anos que estamos estudando a possibilidade de uma lei, que regulamente definitivamente e que discipline em definitivo a coleta dos resíduos hospitalares de São Paulo.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 64 do proc.  
n.º 661 de 1990  
Funcionário

ROD.:E1

FOLHA:2

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Saúde

ORADOR:

DATA:27.05.99

Muito embora o resíduo hospitalar represente apenas 2% do resíduos total coletado no nosso município, é o resíduo hospitalar, por força de suas características de patogenicidade muito mais danoso ao meio ambiente e à saúde da nossa população do que toda esses 98% da quantidade de resíduo coletado.

Para os senhores terem uma idéia de números, nós temos hoje em São Paulo, coleta-se hoje em São Paulo, algo na ordem de dez mil toneladas de lixo domiciliar e coleta-se nos hospitais e farmácias algo na ordem de 160 toneladas, dessas 160 toneladas apenas metade é efetivamente resíduo infectado que merece ter um tratamento próprio.

Por outro lado, processar, coletas, transportar e dar uma destinação a esses resíduos hospitalares traz um custo alto para a nossa Prefeitura e a partir da edição desta lei, cujo projeto em boa hora o Vereador Paulo Frange coloca, vai fazer com que os hospitais passem a ser responsáveis pelos seus resíduos.

Ora, esse fato, ou seja, responsabilidade do gerador pelo resíduos gerado não é nova. A nossa de controle do meio-ambiente, a lei estadual de controle do meio-ambiente, a Lei 997/76, já estipula no seu artigo 57 que "Cabe ao gerador de resíduo, excluído, naturalmente o gerador domiciliar, a sua coleta, o tratamento e a disposição final", ele, gerador, é co-responsável por tudo que vier a acontecer com esse resíduo durante toda a vida. Nós costumamos dizer que com relação a resíduos é do berço ao túmulo, o gerador, o pai responsável. Se não dá....



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 65 do proc  
N.º 661 de 1998  
O (funcionário) \_\_\_\_\_

|         |             |           |                                      |
|---------|-------------|-----------|--------------------------------------|
| ROD.:E2 | FOLHA:1     | TAQ.:beth | COMISSÃO:saúde,prom.social, trabalho |
| ORADOR: | DATA: 27.05 |           |                                      |

...do berço ao túmulo, o gerador, o pai, é responsável. Se num dado momento algum material infectante, alguma bolsa de sangue se espalhar por nossa cidade o responsável não é somente quem está transportando mas, lá atrás, quem gerou aquele resíduo. Tivemos um caso desse na cidade de Goiânia, há dois anos atrás em que um hospital colocou no lixo comum, no lixo hospitalar, lá, infelizmente o lixo ainda não é coletado adequadamente e aquilo foi no caminhão do lixo e o caminhão, para otimizar o transporte, compacta o lixo, aquilo estourou, a bolsa de sangue e aquele caminhão saiu ao longo de várias ruas espalhando sangue contaminado. A promotoria de meio ambiente de Goiânia autuou fortemente a prefeitura da Cidade e obrigou-a a fazer a coleta do lixo em separado. A partir deste ano eles deverão fazer aquilo que São Paulo vem fazendo há muito tempo. Além de coletar em separado também dá um destino separado. Aqui estamos ainda incinerando o lixo. Tive oportunidade de ler alguns aspectos dessa lei, de juntar uma lei completa sob todos os aspectos, caberiam apenas pequenos reparos, pequeníssimos reparos e um deles é no sentido que no parágrafo segundo do artigo 4º o senhor diz assim: os resíduos sólidos e de saúde de alto risco devidamente segregados de um resíduo serão apresentados aos serviços municipais de coleta de resíduos condicionados em recipientes estanques ou em sacos plásticos a prova de vazamento. Então, aqui são resíduos de alto risco. Na frente da própria lei se define o que são resíduos de alto risco. Ora, estão incluídos nesses resíduos de alto risco, aqui, pelo texto do projeto de lei, também os remédios vencidos e os quimioterápicos. Sugeriria que os remédios vencidos e os quimioterápicos não sejam parte da coleta mas eles voltem aos fabricantes. Essa é uma idéia que já vem sendo desenvolvida em nível federal em que aqueles fabricantes que



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 66 do proc.  
n.º 661 de 1998  
O funcionário

|         |             |           |                                      |
|---------|-------------|-----------|--------------------------------------|
| ROD.:E2 | FOLHA:2     | TAQ.:beth | COMISSÃO:saúde,prom.social, trabalho |
| ORADOR: | DATA: 27.05 |           |                                      |

tenham seus produtos não utilizados eles sejam responsáveis por receber de volta o material e dar o destino adequado. Ninguém mais que o próprio fabricante saberá dar o destino adequado.

- São dados apartes fora do microfone.

O SR. - Senhor Sétimo, o senhor depois vai falar em seguida para que fique taquigrafado e a gente possa colocar no projeto.

O SR. SODRÉ - Mais adiante eu observei um pequeno detalhe aqui, no inciso II do artigo 10 é assim: o "caput" do artigo diz: serão consideradas infrações no nível do estabelecimento gerador do resíduo, no episódio de saúde, inciso II, resíduos de alto risco apresentados para a coleta de resíduo em embalagem fora das especificações dessa lei e dá a noção. Acontece que as embalagens são estabelecidas em normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Então, a minha sugestão seria embalagem fora das especificações estabelecidas nas normas técnicas pertinentes, uma vez que essa lei não vai, pelo que li no resto dos outros artigos, não consta na embalagem.

A própria resolução 5 do CONAMA diz que os perfuros cortantes serão colocados em embalagem rígida e estanque. São aquelas caixinhas amarelas que vemos nos hospitais. Claro está que são embalagens especiais, inclusive de parede dupla para que eventualmente não aconteça uma agulha, ou um bisturi ou uma lanceta, ultrapassar a caixa e ferir a mão de uma pessoa. E a resolução, por outro lado, fala das próprias normas técnicas da ABNT e essas sim, tem especificação de saco, saco branco leitoso, simbologia apropriada e assim por diante. Seria a única observação.



*Câmara Municipal de São Paulo*  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 67 do proc.  
N.º 661 de 1998  
Junho de 1998

|         |             |           |                                      |
|---------|-------------|-----------|--------------------------------------|
| ROD.:E2 | FOLHA:3     | TAQ.:beth | COMISSÃO:saúde,prom.social, trabalho |
| ORADOR: | DATA: 27.05 |           |                                      |

Quero parabenizar o Vereador Paulo Frange pela oportunidade da lei e me ponho à disposição para quaisquer auxílio que se faça necessário.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Dr. Sodré, apenas para efeito de constar na Taquigrafia, temos uma preocupação, primeiro de que o projeto possa parecer antipático e estamos criando mais uma dificuldade para os geradores que são os hospitais e órgãos afins. Porém, sabemos que hoje a Prefeitura faz essa coleta de forma gratuita e isso tem custado valores que não tenho de cabeça mas sei que é muito alto para a prefeitura e a prefeitura não sustentará esse processo por muito tempo. A qualquer momento isso poderá acontecer. Gostaria que o senhor colocasse alguma coisa com relação a isso e nos dissesse quais são os mecanismos que poderíamos utilizar caso não haja uma lei desse tipo ou, havendo uma lei desse tipo o que o senhor pode sugerir para isso?

O SR. SODRÉ - Sem dúvida. Em certo momento de minha fala citei o artigo 53 da Lei 997, que é uma lei estadual a qual já define essa obrigação por parte do gerador. Aqui, na nossa lei de limpeza urbana do município, a lei 10315 de 87 define que os geradores que apresentem mais de 100 litros/dia de resíduo não serão coletados pela prefeitura. Aí o que vai acontecer? Farmácias e pequenos geradores, a média em volume é algo da ordem de 20 a 30 litros por dia. Algo para grandes farmácias. Então, as pequenas farmácias estariam inclusas nesses 100 litros da nossa lei de limpeza urbana, eu acredito que deveriam ser cobrados esses aspectos, deveriam ser colocados na regulamentação da lei. Passando disso, os grandes hospitais, as grandes farmácias, os grandes laboratórios, as clínicas veterinárias,



*Câmara Municipal de São Paulo*  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 68 do proc  
N.º 661/98 de 19  
O Município

ROD.:E2 FOLHA:4 TAQ.:beth COMISSÃO:saúde,prom.social, trabalho  
ORADOR: DATA: 27.05

esses sim deverá pagar o preço da coleta e da destinação dos resíduos. Essa destinação deverá ser feita, segundo a própria resolução 5/93, citada no projeto de lei, exige, deverá ser feita de tal maneira que não cause prejuízo ao meio ambiente. Ora, o que causa prejuízo ao meio ambiente do resíduo infectado? Justamente a existência de patógenos. Então, esse material deve sofrer uma desinfecção. Se o hospital ou o laboratório não possuir equipamento próprio para desinfectar o seu resíduo deverá se valer daquele equipamento que a prefeitura vai disponibilizar e, naturalmente, pagará um preço apropriado para que a Prefeitura faça esse tratamento. Ora, isso não exclui a livre iniciativa de cada hospital de resolver o seu processo de desinfecção segundo a sua tecnologia, segundo a melhor tecnologia ou a tecnologia que lhe aprouver. Claro está que esta tecnologia ou esse equipamento deverá, em qualquer hipótese passar por um licenciamento ambiental, licenciamento esse que independe da prefeitura mas sim dos órgãos estaduais, da Cetesb, Secretaria de Meio Ambiente, eventualmente a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá também licenciar esse equipamento. Mas aí, há que se observar, que temos hospitais beneficentes. A própria lei cuida disso. Ele poderá solicitar a isenção desse mesmo público, claro. Aí resta os próprios hospitais públicos, municipais e estaduais. Estes eu acredito que na regulamentação vai ter de ser extinguido pois esses continuarão a ser coletados pela Prefeitura, coletados e tratados pela Prefeitura, mesmo porque não haveria razão para fazer repasse interno de recurso. Poderia já estar isento a partir daí.

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - A Comissão agradece ao Dr. Sodré e vamos passar a palavra ao Sr. Sétimo Giovaneli, do Sindicato do Comércio Varejista.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 69 do proc  
N.º 661/98 de 19  
04/11/98

|         |         |           |                                      |
|---------|---------|-----------|--------------------------------------|
| ROD.:E2 | FOLHA:5 | TAQ.:beth | COMISSÃO:saúde,prom.social, trabalho |
| ORADOR: |         |           | DATA: 27.05                          |

O SR SÉTIMO GIOVANELLI - Nós estamos de pleno acordo consigo, Doutor, e aliás, já temos diversos artigos da lei e nós cumprimos, seja pela vigilância sanitária e pela própria Prefeitura. Nós temos um recipiente onde colocamos o materiais usados e vou explicar uma coisa. A farmácia aplica injeções hoje por um acordo que fizemos há 30 ou 40 anos atrás, porque a farmácia não aplica tanto volume de injeção assim. Ela aplica 10, 15, 20. Então, nós mantemos um recipiente desses de dois litros de plástico ou aquela caixa onde colocamos aquilo. A não ser farmácia de manipulação que talvez tenha vidros vazios, que jogam fora. A drogaria não usa isso. A farmácia de manipulação lida muito pouco. Então, acho que o nosso propósito é esse. Se tivéssemos de pagar uma taxa, a gente aplica em média, cada farmácia está aplicando por dia 5 a 10 injeções, por dia. Daria umas 10, 20 mil injeções. Se não tivesse esses postos que são as farmácias para fazer isso o governo não teria condições nenhuma de fazer. E cobramos 1 real para dar essa injeção, incluindo a seringa. Então, o nosso custo é alto e quase não compensa. Temos de manter o quarto de injeção, luz, assepsia, tudo isso aí. Agora, pedimos que as farmácias ficassem isentas mas como o rapaz falou quero dizer que já pagamos coleta e tudo, que seja isenta a farmácia desse recolhimento. O nosso lixo é muito pequeno nesse particular.

O SR. ARMÊNIO - Sou primeiro secretário do Sindicato de Comércio Farmacêutico e também primeiro secretário da BC Farma. Sobre os produtos vencidos existe agora uma regulamentação através de um decreto do Ministro da Saúde de que todos os produtos vencidos nos laboratórios tem de ser recebidos de volta. De que maneira? Até então era difícil, as revendedoras, 90% das farmácias não compram de laboratórios, compram de revendedoras. Então, quando o produto é



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 70 do proc  
N.º 661 de 1998  
Ribeiro

|         |         |           |                                      |
|---------|---------|-----------|--------------------------------------|
| ROD.:E2 | FOLHA:6 | TAQ.:beth | COMISSÃO:saúde,prom.social, trabalho |
| ORADOR: |         |           | DATA: 27.05                          |

vencido a gente passa para a revendedora e elas dizer: não fui eu que vendi, não fui eu que vendi. Então, o produto ficava ali rolando. Ninguém aparecia. Entretanto, de janeira para cá, através de decreto toda a firma revendedora tem de colocar de produto em produto o emblema da firma, todos têm o seu emblema. Então, o remédio tem o emblema da firma. Antigamente era nota, aquela coisa toda. Então para pegar o produto e ir no contador, era melhor jogar tudo fora do que todo esse trabalho. E hoje não tem mais isso porque está lá, tem o emblema. Então, a gente entrega, o laboratório leva e devolve. É entre o revendedor e o laboratório, direto. É uma lei federal, através de decreto que vai passar a lei do Ministro José Serra. Hoje não é jogado nada, nada, fora. Não vai para esgoto, não vai para saco, de jeito maneira, não vai para o meio do lixo. O próprio laboratório que incinera os produtos.

**O SR. PAULO FRANGE (PPB)** - Obrigado pela contribuição. Quero passar a palavra ao Sr. Edson Domingos que é assessor do Vereador Nelson Proença e que é um apaixonado por todos os temas voltados ao meio ambiente.

**O SR. EDSON DOMINGOS** - Obrigado pela oportunidade. Quero me ater ao artigo 3º e ao parágrafo único do artigo 3º que diz os geradores de resíduos sólidos de saúde que não possuem o equipamento para tratamento deverão utilizar dos serviços prestados pela municipalidade. Logo, atenderam aos requisitos ambientais e de saúde pública. Porém, hoje isso é praticamente impossível acontecer. Nós sabemos que para atender aos requisitos ambientais de saúde pública uma unidade de tratamento de resíduo, que é o incinerador da Ricardo Jafet é praticamente impossível atender aos clientes de saúde pública.



ROD.:E2 FOLHA:7 TAQ.:beth COMISSÃO:saúde,prom.social, trabalho

ORADOR:

DATA: 27.05

Nós sabemos dos incômodos que são trazidos à comunidade, dos poluentes lançados na atmosfera, naquela região da Ricardo Jafet. É conhecido por todos os incômodos trazidos a todos até hoje. Por que não, a partir desse momento, uma nova unidade de tratamento, coloco isso a ser debatido, moderna, eficaz, que São Paulo já deveria ter adquirido. Coloco como uma questão a tratar. A municipalidade tratar do seu resíduo de forma a atender aos quesitos ambientais. Hoje o que temos é altamente poluidor. Não temos filtros algum na Ricardo Jafet. Está aqui o representante da Limpurb que nos pode explicar melhor. Por que não uma nova unidade para serem tratados os resíduos sólidos?

O SR. PAULO FRANGE (PPB) - Agradeço e passo ao Dr. Sodré para responder. Acho interessante pois depois o Dr. Nelson Proença pode fazer um comentário mais amplo.

O SR SODRÉ - O senhor tem razão em relação ao problema do não tratamento dos gases do incinerador do Vergueiro que é o da Ricardo Jafet. Esse incinerador, implantado em 1957 não foi implantado para resíduos hospitalares, foi para resíduos domiciliares e depois, pelo aumento da quantidade de resíduo em São Paulo terminou sendo usado. De fato ele possui apenas uma chicana para tirar dos gases os pós, diria, mais densos, as partículas maiores de pó. Não chega a ser um descorregador (?) É por isso que nós já estamos providenciando na Prefeitura a desativação desse gerador e então, para que possamos fazê-lo foi licitado o ano passado. Existe uma unidade de desinfecção por um processo de rádio frequência. Então, existe uma unidade já contratada pela Prefeitura, infelizmente essa unidade sofreu alguns problemas no tocante ao licenciamento pois foi licenciada na nossa secretaria de Meio Ambiente Municipal e a Secretaria Estadual não



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 72 do proc.  
n.º 661 de 19 98  
funcionário

ROD.:E2 FOLHA:8 TAQ.:beth COMISSÃO:saúde,prom.social, trabalho

ORADOR:

DATA: 27.05

aceitou esse licenciamento. Então, foi preciso criar um termo de compromisso entre a Prefeitura e o Estado, termo de compromisso esse que vai permitir, já permitiu na semana passada, a liberação desse equipamento. Então, é um equipamento que faz só a desinfecção, mas como eu disse antes isso é importante. Nós não poderíamos manter esse incinerador da Vergueiro, da Ricardo Jafet por muito mais tempo. Mas só poderíamos desativá-lo na hora em que tivéssemos a outra unidade, que é a unidade de desinfecção. Com relação a desinfecção gostaria de dizer que existem várias tecnologias, entre elas a tecnologia da rádio frequência que vai ser usada nesta unidade,

...que aliás, já está sendo...



*Câmara Municipal de São Paulo*  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 73 do proc  
... 661 de 1998  
O Promotor

ROD.: E-4-5-6

FOLHA:1

TAQ.: Morg.COMISSÃO: Saúde, Promoção Social

ORADOR:

DATA: 27.5.99

...que aliás, já está sendo usada nessa unidade, está instalada ao lado da ponte do Jaguaré, quem vem na direção da cidade, está do lado direito, do lado esquerdo fica a CEAGESP, do lado de cá fica o Jaguaré, um prédio verde claro. Este é um processo. Temos no Brasil já em operação o processo chamado das micro ondas, que nada mais é o mesmo processo de micro ondas que temos nas nossas residências para aquecer os alimentos, a micro ondas aquece o resíduo, eleva a temperatura e essa temperatura torna inertes aqueles patógenos que estão lá dentro. Existem processos mais modernos, como por exemplo, do processo do plasma térmico que está sendo desenvolvido pelo nosso Instituto de Pesquisas Tecnológicas do IPT, de São Paulo, ainda é um processo em evolução, mas já está sendo previsto para resolver o problema do resíduo hospitalar do Hospital de Clínicas da USP, eles têm lá da ordem de dez toneladas dia e eles vão resolver por um sistema de plasma térmico, que me parece uma boa solução, se bem que nós na Prefeitura discutimos o custo desse equipamento. Existem outros processos, como o da auto clavagem, todos os hospitais tem suas autoclaves para muitas vezes esterilizar roupas, vestimentas e mesmo equipamentos cirúrgicos, são autoclaves como aquelas se bem que maiores. Temos uma unidade dessas operando em Barueri, no Del Boni, para resolver só a parte detectada desse material. E existe hoje uma outra tecnologia que ainda não está no Brasil, mas já está disponível na Europa, que é o processo chamado óleo térmico, é um sistema bastante simples que o lixo é triturado, transportado por um tipo parafuso Arquimedes, e no entorno desse transportador passa um líquido, que é um óleo especial, que consegue alcançar altíssimas temperaturas sem ferver e o calor desse óleo passa para o lixo e assim elimina as bactérias. Mas alguns dos senhores poderiam perguntar, como



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 74 do proc.  
N.º 61 de 1998  
O Funcionário

ROD.: E-4-5-6

FOLHA:2

TAQ.: Morg.COMISSÃO: Saúde, Promoção Social

ORADOR:

DATA: 27.5.99

é que se garante que efetivamente serão eliminadas as bactérias patogênicas ? Então, o que se faz ? Existe na natureza uma bactéria especial chamado "bacilo subtilis", que resiste a altas temperaturas. Como se procede ? Semanalmente é colocado uma testemunha com bacilo subtilis ativo no meio do lixo e no fim, na saída retira-se aquela testemunha e vai se ver se os bacilos que estavam ali morreram. Se eles morreram, então todos os outros patogênicos morreram também. Essa forma é a internacional de acompanhar os processo de desinfecção.

Creio que com isso tenha dado as informações necessárias.

O SR. PAULO FRANGE - Muito obrigado. Presente conosco o Vereador Adriano Diogo. O Dr. Sodré colocou esse aspecto, a preocupação com o tratamento do lixo, colocando a importância de se tentar obrigar que os geradores passem a cuidar disso dentro de normas e especificações bem claras. O Sindicato dos Farmacêuticos pede para que as farmácias que não geram até cem litros, continuem isentas de qualquer tipo de pagamento. Foi colocado pelo Dr. Sodré, quando se fala em remédios e produtos químicos, esse lixo perigoso seria tratado não como lixo, mas seria devolvido aos seus geradores, portanto, aos laboratórios de origem para que tratem desse tipo de produto, no caso dos remédios vencidos e material ligado à área química, de hospitais que utilizam quimeoterapia, etc. Foram colocados esses aspectos. E também foi levantado pelo Sr. Edson, assessor do Vereador Nelson Proença, os problemas ligados aos encineradores da Ricardo Jafet, poluente, de 1957, e o Dr. Sodré explicou que a cidade de São Paulo deveria estar avançada nesse processo até para se utilizar de



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 75 do proc.  
n.º 661 de 1998  
Técnico

ROD.: E-4-5-6

FOLHA:3

TAQ.: Morg.COMISSÃO: Saúde, Promoção Social

ORADOR:

DATA: 27.5.99

mecanismos de incineração menos poluentes ou atóxicos ao meio ambiente. Tem a palavra o nobre Vereador Adriano Diogo.

O SR. ADRIANO DIOGO - Quero saudar a todos os presentes, quero saudar essa iniciativa do Vereador Paulo Frange. O problema é que estamos vivendo uma situação muito grave na cidade de São Paulo, porque a Prefeitura Municipal de São Paulo induziu um processo de licitação, a compra de um aparelho cujo custo foi de 150 milhões de dólares. Esse aparelho se encontra embargado, sem poder ter o seu início de funcionamento, porque foi comprado o equipamento errado. Quando de todas as mediações que foram feitas juntas à Prefeitura, a proposta era que se comprasse um aparelho de micro ondas ou autoclave. Por uma questão de recursos de economia, mesmo no processo, a Prefeitura comprou um método inédito no mundo, licitou um método inédito chamado rádio-ondas. Esse método tem um ou dois lugares nos Estados Unidos e um lugar no México. Então, é considerado método experimental e jamais poderia ter sido adquirido. Aí a Prefeitura de São Paulo cometeu o segundo erro, não fez uma avaliação estadual, um controle externo do equipamento. E por consequência o funcionamento do aparelho está proibido, embargado, tanto a empresa que ganhou a licitação, como a Prefeitura, estão tentando desembargar. Temos uma das maiores autoridades sobre o assunto do lixo, como o Dr. Fernando Sodré, e lamentavelmente, não sabemos por que esse aparelho foi comprado, porque efetivamente não tem condições de funcionar.

Estamos diante de um impasse. O que valoriza na proposta é essa questão do produtor. É fundamental, um problema não resolvido, a questão da produção. Só tenho receio da subnotificação, que é um



*Câmara Municipal de São Paulo*  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 76 do proc.  
de 1978  
Funcionário

ROD.: E-4-5-6

FOLHA:4

TAQ.: Morg.COMISSÃO: Saúde, Promoção Social

ORADOR:

DATA: 27.5.99

problema grave, principalmente para os pequenos produtores. A coisa mais grave que quero trazer para esta reunião em relação ao assunto levantado pelo nobre Vereador, é o seguinte, a coisa que mais a população ao terno do Vergueiro deseja é que outra unidade, no caso a do Jaguaré, comece a passar a funcionar, para desativar o Vergueiro, e qual não foi a nossa surpresa que mesmo o Jaguaré vier a ser licitado com todas as limitações, ele não vai processar resíduos industriais de fábricas de medicamentos, sobra de medicamentos, essa coisa toda. O Vergueiro não será interditado, e é o maior crime cometido contra a população de São Paulo, há 40 anos funciona sem nenhum tipo de filtro, é admitido pela Prefeitura, pelo Ministério Público, como equipamento sem controle. E compraram uma aparelho novíssimo, de 150 milhões de dólares, que vai 720 reais a tonelada do tratamento, que não vai processar esse resíduo industrial de medicamentos.

Acho importante V.Exa. ter trazido o debate à tona, um projeto de altíssima qualidade e importância para a cidade, mas acho que antes de comprarem esse cacareco deveriam ter ouvido o Dr. Sodré, que sabiam que o senhor estava realizando esse projeto. Agora, estamos diante de um elefante branco, porque isso vai ser levado adiante, teve problemas graves na licitação, que não vou falar por uma questão de não ser este o assunto. Mas estamos diante de um problema ambiental. Muito obrigado.

**O SR. PAULO FRANGE** - Tem a palavra o nobre Vereador Nelson Guimarães Proença.

**O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA** - Nobre Vereador Paulo Frange, nobre Vereador Adriano Diogo, senhoras e senhores, li este projeto com muita atenção entre a primeira e segunda audiência pública, para



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 77 do proc.  
N.º 661 de 1998

Projeto

ROD.: E-4-5-6

FOLHA:5

TAQ.: Morg.COMISSÃO: Saúde, Promoção Social

ORADOR:

DATA: 27.5.99

destacar alguns pontos que me parecem precisam ser melhor aprofundados. A primeira impressão que fica , sou favorável ao projeto, está bem clara esta posição. Não obstante, acho que ele é passível de uma melhoria. Não me parece pronto e acabado. Algumas coisas neste projeto, da maneira como foi encaminhado e que me chamaram a atenção. A primeira é que o projeto não faz nenhum referência na sua justificativa aos documentos legais, aos diplomas legais, sejam da legislação, de decretos baixados pelo Executivos, ou até mesmo resolução do COLAMA, especificamente voltados para esta área. É habitual que ao se constituir o processo que acompanha o PL, a assessoria técnica da Mesa, inclua toda a legislação pertinente anterior, para que a análise do texto do projeto possa se fazer cotejando aquilo que está sendo proposto com aquilo que já existe, para poder ficar muito claro o que está sendo inovado, o que está sendo modificado, ao se falar na revogação de disposições em contrário, o que está sendo revogado, e isto não ocorreu com o referido projeto. Este PL consta apenas do texto apresentado para a apreciação da Câmara, de uma justificativa que não se reporta a este tipo de questões que levantei, a justificativa apenas discute em profundidade a necessidade de preservar o meio ambiente "senso lato", mas não vai especificamente a este tipo de questão, destinação de resíduos da atividades da área de saúde, e isto dificulta muito a análise do projeto. A Assessoria Técnica da Mesa não contribuiu incluindo a legislação. E mesmo a nossa assessoria não foi chamada. Sabemos pelo menos pela participação na audiência pública anterior da Sra. Sonia Ramos, que é do setor de epidemiologia da Secretaria de Saúde, que há decretos municipais anteriores, como o 37.066, 37.241, outro de junho de 1998, cujo número não constou da sua informação, que



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 78 do proc.  
N.º 161 de 1978  
D.º 1990/78

ROD.: E-4-5-6

FOLHA:6

TAQ.: Morg.COMISSÃO: Saúde, Promoção Social

ORADOR:

DATA: 27.5.99

precisariam constar também para que pudéssemos fazer as comparações a que me referi.

A segunda questão que me causa espécie é que no artigo 3º, cabe aos estabelecimentos geradores, o gerenciamento dos seus resíduos sólidos desde a geração até a disposição final de forma a atender os requisitos ambientais de saúde pública. E os passos estão sendo indicados logo adiante. O armazenamento dentro daquele setor, do equipamento de saúde, seja qual for público ou privado, acondicionamento, segregação, coleta, transporte e a destinação, tudo isto está referido no projeto, mas não se diz como isto vai se fazer no momento, qual a destinação específica que tem que ser dada a estes resíduos, inclusive, até fica uma dúvida em quem analisa o projeto, no seu artigo 4º, § 4º, quando diz que os resíduos de serviço de saúde, de alto risco, após o tratamento adequado, obedecidas as normas do órgãos responsáveis pelo controle do meio ambiente e pela saúde pública, deverão ser considerados como resíduos comuns, para fins de coleta e destinação final. Isto é, só vamos tratá-los diferenciadamente, enquanto armazenamento e acondicionamento, daí por diante a coleta e a destinação caem no processo comum. Fica uma série de dúvidas porque não há uma explicitação de qual vai ser a destinação, o processo de coleta, de transporte e de destinação final, isso não está no projeto. Como não figura também no texto quais são as normas vigentes anteriores, acabamos caindo numa certa situação, vamos dizer, desligada da realidade, em que a proposta é feita pela metade, como aqui neste ponto queria concordar com o nobre Vereador Adriano Diogo. Na prática, incineradores não estão funcionando, é bem verdade que o projeto não fala nisso, mas os incineradores não estão funcionando, e o incinerador é uma peça fundamental da aplicação



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 79 do proc.  
N.º 61 de 1998  
O Município

ROD.: E-4-5-6

FOLHA:7

TAQ.: Morg.COMISSÃO: Saúde, Promoção Social

ORADOR:

DATA: 27.5.99

consequente deste projeto, precisamos saber se não é preciso, não é essencial que este tipo de indicação figura de modo explícito na lei aprovada, para que fique o Executivo Municipal com a obrigação de tomar as providências de ordem administrativa, para que ele se torne um projeto efetivo, e não fique um projeto, um texto de lei sem aplicabilidade por falta de um estrutura de apoio adequado.

Estas as dúvidas que me surgem, quero apresentá-las porque tenho a impressão que este projeto está merecendo um substitutivo, que torne-o mais explícito e que as obrigações da Prefeitura Municipal fiquem mais claras. Na parte final, quando diz que vão ser revogadas as disposições em contrário, como elas não foram colocadas no texto do projeto, não sabemos o que está atualmente em vigência a respeito do tema, que de um modo genérico poderá ser revogado. Isso pode causar, num caso tão específico como este muita dificuldade para interpretação por parte da autoridade executiva, que vai ficar sem saber do atual corpo de normas, o que foi revogado, o que não foi, por este projeto que estaríamos aprovando. Estas as questões que levanto e encerro as minhas palavras.

**O SR. ADRIANO DIOGO** - Sr. Presidente, apenas desejo registrar um pensamento, sempre que vejo o Dr. Fernando Sodré, tenho vezo de fazer uma crítica tão violenta à Limpurb, e toda vez que encaro o Dr. Sodré eu amorteço. Mas o seguinte, na linha do seu projeto tem um conluio entre a Limpurb e a Zoonose, que é o seguinte, 300 animais são abatidos por dia na Limpurb, e a firma do irmão do finado Manoel Sala, que fazia a varrição, aproveitou e comprou um caminhão de caçamba, para enterrar no aterro São João, como lixo comum, domiciliar



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 80 do proc  
n.º 16.1 de 1978

ROD.: E-4-5-6

FOLHA:8

TAQ.: Morg.COMISSÃO: Saúde, Promoção Social

ORADOR:

DATA: 27.5.99

doméstico, os 300 animais e nem a Limpurb, nem a Zoonose tomam as devidas providências.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Sr. Presidente, quero solicitar vistas por três dias ao projeto e devolverei à Comissão de Saúde na próxima semana.

O SR. PAULO FRANGE - Sem dúvida, nobre vereador. Quero deixar bem clara a nossa intenção neste projeto foi de trazer o problema, não esmiuçar, mas buscar na experiência dos vereadores comprometidos com a Comissão de Saúde, que não faltam, que estão presentes sempre, como o Dr. Nelson Guimarães Proença, Adriano Diogo, comprometidos com a causa do ambiente, agradecemos a presença do Dr. Sodré, do pessoal do sindicato das farmácias, enfim, para que possamos ajustar e levar ao Executivo um projeto bem modificado, fazendo o papel, como ouvimos do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, em plenário, quando dizia que nenhum projeto passa pelo Senado sem ser muito aprimorado. Esta Casa tem que se tratar assim, e a nossa idéia é de receber todo tipo de contribuição para que possamos chegar a esse estilo. A minha preocupação fica neste momento em que a Prefeitura tenha que começar a cobrar por este processo e isso vai onerar algumas instituições e como é que vamos fazer com as filantrópicas, como vamos fiscalizar o problema particular do lixo, do resíduo de algumas instituições que vão buscar na iniciativa privada esse tipo de tratamento, como pode ser feita uma terceirização e quem serão essas pessoas, como serão fiscalizadas. Estamos aqui para ouvir todas essas idéias. Peço à Assessoria Técnica que inclua toda a legislação pertinente anterior a este projeto, de imediato, para que quando pudermos discutir no plenário, tenhamos tudo pronto.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 81 do proc  
N.º 661 de 1998  
O (Quadrante)

ROD.: E-4-5-6

FOLHA:9

TAQ.: Morg.COMISSÃO: Saúde, Promoção Social

ORADOR:

DATA: 27.5.99

O SR. ADRIANO DIOGO - Sr. Presidente, para evoluir no processo, podemos incluir esse termo de ajuste de conduta produzido entre o Ministério Público, a Prefeitura e a CETESB, sobre a unidade de tratamento de resíduos sólidos do Jaguaré.

O SR. PAULO FRANGE - Quero solicitar que cópias xerox possam ser entregues ao Dr. Fernando Sodré, aos membros da Comissão de Saúde, que se apense ao projeto toda essa contribuição.

O SR. FERNANDO SODRÉ - Apenas para finalizar as colocações, o Vereador Adriano Diogo como um combatente na área da defesa do meio ambiente, colocou aqui alguns pontos essenciais que todos conhecem muito bem.

Com relação a esse problema dos animais mortos, este problema de fato é sério. Os números no ano passado foram impressionantes. Tivemos em média quatro toneladas por dia de animais mortos, sem contar que as vezes temos cavalo morto. Chegamos a ter seis toneladas por dia de animais mortos, num dia que apareceu mais animais mortos. Existe em tramitação na Limpurb, um edital para licitar, para o Município de São Paulo, um crematório para animais mortos. Essas tramitações burocráticas estão atrapalhando um pouco, mas isso sairá em breve.

Com relação à nova unidade de desinfecção, como o vereador acabou de colocar, esse termo de conduta e com isto a Secretaria de Meio Ambiente do Estado vai permitir a operação não sei em que termos, se em termos precários, mas com todos os cuidados ambientais.

E, finalmente, como o Dr. Proença colocou, este é um aspecto importante, verificar todos os decretos existentes anteriormente. A única lei, e entendo que uma lei revoga a outra, é a lei da limpeza



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 82 do proc.  
661 de 1998  
Prestação

ROD.: E-4-5-6

FOLHA:10

TAQ.: Morg.COMISSÃO: Saúde, Promoção Social

ORADOR:

DATA: 27.5.99

urbana, quando fala do alto risco que discutimos antes. Fico à disposição da comissão para ajudar a acolher esses decretos.

O SR. ADRIANO DIOGO - Sr. Presidente, o Vereador Carlos Neder apresentou uma contribuição na semana passada, mas eu não a trouxe, mas quero deixar consignado em ata o parecer do Vereador Carlos Neder pediu para juntar ao processo.

O SR. PAULO FRANGE - Peço à assessoria técnica que apense ao projeto a contribuição do Vereador Carlos Neder, também estudioso do assunto.

Quero agradecer a presença de todos os senhores, dizendo que esse projeto uma vez colocado em pauta, quando do momento oportuno, queremos que seja aprovado não apenas por consenso, mas com discussão para que todos possam participar ao máximo, que os substitutivos sejam apresentados enriquecendo essa matéria.

Está encerrada a reunião.

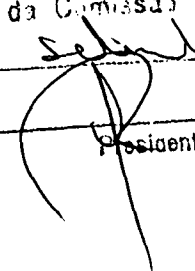
À Comissão de Constituição  
e Justiça, em 18/8/99.

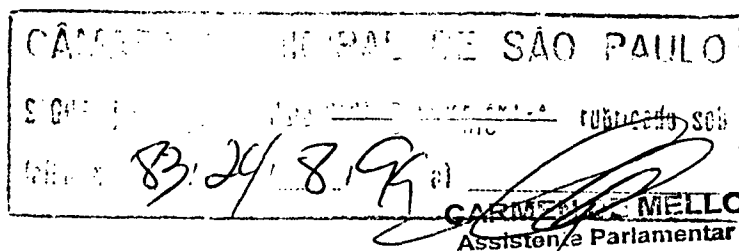
  
ARÃO M. DOS SANTOS  
Secretário

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 18/8/99 às 15:00hs.

Ao Nobre Vereador ILAN CARLOS  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 8 de Setembro de 19. 99

  
Presidente





PL 0661/98  
23.08.99

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 83 do proc.  
N.º 661 de 1998  
O funcionário  
CARMEN G. BELLO  
Assistente Parlamentar

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, dispõe sobre a coleta de resíduos sólidos dos serviços de saúde (RSSH).

Apesar da nobreza da intenção, a proposta não reúne condições para ser aprovada pois padece de vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Isso porque, consoante o disposto pelo art. 125, II, da Lei Orgânica do Município, a coleta, o tratamento e o destino do lixo, constituem serviços públicos municipais por excelência, sendo que em todo o projeto de lei sobre a matéria a iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito, nos termos do disposto pelo art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**

Simona M. Pereira de Almeida  
Assessor Técnico - Juri

Marilena C. Andreoli  
Assessor Técnico Legislativo Chefe

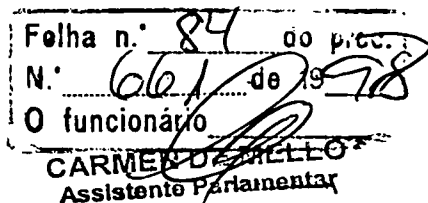
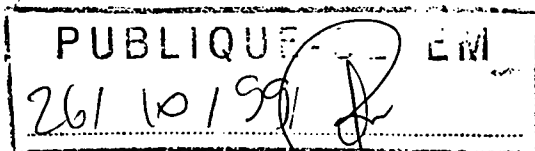
Caio Marcelo de C. Giannini  
Assessor Técnico Supervisor

De acordo para emissão do relatório,  
em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Relator

Encaminhe-se, em 29/9/98

Roberto Tripoli  
Presidente da CCJ



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - FAR  
16-1414/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0661/98

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, dispõe sobre a coleta de resíduos sólidos dos serviços de saúde (RSSS).

Apesar da nobreza da intenção, a proposta não reúne condições para ser aprovada pois padece de vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Isso porque, consoante o disposto pelo art. 125, II, da Lei Orgânica do Município, a coleta, o tratamento e o destino do lixo, constituem serviços públicos municipais por excelência, sendo que em todo projeto de lei sobre a matéria a iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito, nos termos do disposto pelo art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/99.

pl0661-8

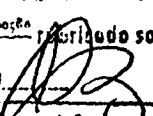
17 - RELCOM  
17-0704/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
 de 30 de Outubro, 1999  
 página 46 coluna 1  
 Conferido: 

CARMEN DE MELLO  
 Assistente Parlamentar

A. A. T. M.  
 Em 06/11/99

Carlos Roberto da Silva  
 Secretário  
 14.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SEGUE, juntado nesta data papel e informação distribuído sob  
 folha n.º 85/16/11/99 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
 Chefe de Seção CS. 10-Substituta  
 Registro 10.686

Folha n.º 85 de pros.  
n.º PL.661 de 10.98

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686



# *Câmara Municipal de São Paulo*

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 09 de novembro de 1999

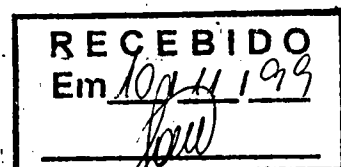
MEMO 262 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR  
PAULO FRANGE

O PL.661/98 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Técnico Legislativo Chefe  
A T M



23.601

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                           |                   |               |
|---------------------------|-------------------|---------------|
| SEGUE, juntado nesta data | para a informação | publicado sob |
| folha n.º 86/22/2.99. a)  | documento         |               |

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

# 86 #

do processo n.º

PL 661

de 19

98, 22, 12, 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido  
a ausência de recurso do autor.

22/12/99

BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A.T.M.

|                                                                          |                       |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                       |
| Proc. encerrado c/                                                       | # 86 # fls.           |
| Arquivo em                                                               | 27-12-99              |
| O Func.º                                                                 | JOSE ROBERTO FERREIRA |
| Assistente Parlamentar - RF 100.702                                      |                       |

Ementa: DISCIPLINA O ACONDICIONAMENTO E O RECOLHIMENTO DO LIXO PROVENIENTE DE CONSULTÓRIOS DENTÁRIOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):  
Vereador(a) GOULART (PMDB)

Apresentado em.....: 05/08/1997  
Autuado em.....: 05/08/1997 - Processo 01-665/1997

Leitura.....: 05/08/1997, na Sessão Ordinária 59, Legislatura 12-1  
Publicado.....: D.O.M. em 08/08/1997, pag 41, col 2

Palavra(s) chave(s): ACONDICIONAMENTO / AGULHA HIPODERMICA / COLETA / CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO / CONTAINER / CONTAMINAÇÃO / EDIFÍCIO / GARI / IDENTIFICAÇÃO / INCINERAÇÃO / LÂMINA DE BISTURI / LIXO / LIXO HOSPITALAR / MATERIAL CORTANTE / MATERIAL PLÁSTICO / MÚLTA / POSIÇÃO / PRODUTO DESCARTÁVEL / PROTEÇÃO / RECOLHIMENTO / RESPONSÁVEL / SACO / SERINGA / USO MISTO.

#### TRAMITAÇÃO:

| I Sigla da Área |   | Recebimento      |  | Encaminhamento     |   |
|-----------------|---|------------------|--|--------------------|---|
| I CMSP          |   | Data Hora        |  | Data Hora          |   |
| I ATM           | I | 05/08/1997       |  | I 04/09/1997-14:31 | I |
| I JUST          | I | 04/09/1997-16:09 |  | I 06/11/1997-15:40 | I |
| I URB           | I | 06/11/1997-16:30 |  | I 19/12/1997-13:33 | I |
| I ECON          | I | 19/12/1997-19:00 |  |                    | I |

Comissão(ões) designadas em 05/08/1997:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST  
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB  
ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON  
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

PL recebido(a) em .....: 08/09/1997

PARECER nº 1267/1997 - LEGALIDADE

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em .....: 06/11/1997

PARECER nº 1619/1997 - FAVORÁVEL

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

=====

PL recebido(a) em .....: 19/12/1997

PARECER nro 15/1998 - FAVORAVEL

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

=====

PL recebido(a) em .....: 09/02/1998

NAO FOI EMITIDO PARECER

Ementa: ~~DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE FORNEC~~  
~~INCINERADOR~~ NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA  
 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

Vereador(a) TONINHO PAIVA (PL)

Apresentado em....: 26/04/1994

Autuado em.....: 26/04/1994 - Processo 01-162/1994

Proc. anexados....: 13-0551/1997 em 10/03/1997

Leitura.....: 26/04/1994, na Sessão Ordinária 152, Legislatura 11-2

Publicado.....: D.O.M. em 28/04/1994, pag 39, col 1

Palavra(s) chave(s): ~~HIGIENE HOSPITALAR~~ / ~~HOSPITAL~~ / ~~INCINERACAO~~ /  
~~INCINERADOR~~ / ~~LIXO~~ / ~~LIXO HOSPITALAR~~ / ~~LIXO TOXICO~~ / RESÍDUOS RADIOATIVOS.

#### TRAMITAÇÃO:

=====

| *-----*         |   | *-----*          |   | *-----*          |   | *-----* |   |
|-----------------|---|------------------|---|------------------|---|---------|---|
| I Sigla da Área | I | Recebimento      | I | Encaminhamento   | I |         | I |
| I CMSP          | I | Data Hora        | I | Data Hora        | I |         | I |
| I-----+         |   | I-----+          |   | I-----+          |   | I-----+ |   |
| I ATM           | I | 26/04/1994       | I | 05/05/1994-16:10 | I |         | I |
| I JUST          | I | 06/05/1994-14:01 | I | 10/06/1994-17:04 | I |         | I |
| I URB           | I | 13/06/1994-15:09 | I | 27/09/1994-15:09 | I |         | I |
| I ADM           | I | 28/09/1994-17:10 | I | 25/10/1994-17:11 | I |         | I |
| I SAÚDE         | I | 26/10/1994-14:01 | I | 10/11/1994-14:01 | I |         | I |
| I FIN           | I | 10/11/1994-15:08 | I | 02/12/1994-13:08 | I |         | I |
| I ATM           | I | 13/12/1994-18:39 | I | 13/01/1997-11:46 | I |         | I |
| I ARQUIVO       | I | 20/01/1997-16:00 | I | 25/03/1997-14:02 | I |         | I |
| I ATM           | I | 31/03/1997-14:26 | I |                  | I |         | I |
| *-----*         |   | *-----*          |   | *-----*          |   | *-----* |   |

Comissão(ões) designadas em 26/04/1994:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em .....: 06/05/1994

PARECER nº 686/1994 - FAVORÁVEL

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

=====

PL recebido(a) em .....: 13/06/1994

PARECER nro 1131/1994 - FAVORAVEL

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

=====

PL recebido(a) em .....: 28/09/1994

NAO FOI EMITIDO PARECER

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAD SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

=====

PL recebido(a) em .....: 26/10/1994

PARECER nro 1320/1994 - FAVORAVEL

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em .....: 10/11/1994

PARECER nro 1360/1994 - FAVORAVEL (D.O.M. em 25/11/1994, pag 54, col 1 )

=>RDS nro. 551/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 162/1994), apresentado em 10/03/1997 pelo(a) Vereador(a) JOSE IZAR.

Ementa: Consolida a legislação sobre limpeza do Município de São Paulo, e da outras providências.

Autor(es):  
Vereador(a) EMILIO MENECHINI (PPB)

Subscritor(es):  
Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PPB)

Apresentado em....: 10/09/1997

Autuado em.....: 10/09/1997 - Processo 01-852/1997

Leitura.....: 10/09/1997, na Sessão Extraordin. 29, Legislatura 12-1

Publicado.....: D.O.M. em 12/09/1997, pag 44, col 1

Palavra(s) chave(s): ABNT / ABRIGO / ACONDICIONAMENTO / ADMINISTRACAO REGIONAL / ADUBO / AGUAS PLUVIAIS / ALARME / ALIMENTOS / ALINHAMENTO DE LOGRADOURO / ALVARA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO / ~~ALVARA~~ / APREENSAO / AREA / ARGAMASSA / ARVORE / ATERRO SANITARIO / AUTORIZACAO / BAIXA RENDA / BANCA DE JORNAL / BARRACA ( FEIRA LIVRE ) / BEBIDA / BENS PUBLICOS / BLOQUEIO / BUEIRO / CABINE TELEFONICA / CACAMBA / ~~SADAVER~~ / CAIXA DE CORREIO / CAL / CALCADA / CALENDARIO OFICIAL DE EVENTOS / CANAL / CANCELAMENTO / CANTEIRO CENTRAL / CAPINA / CARGA / CARNE BOVINA / CARNE DE AVE / CARROCERIA / CARTAZ / CASSACAO / CETESB / CIMENTO / CIRCULACAO / CLASSIFICACAO / COBERTURA ( PROTECAO ) / COLETA / ~~COLETA SELETIVA DE LIXO~~ / COMEMORACAO / COMERCIALIZACAO / COMERCIANTE / COMERCIANTE AMBULANTE / COMPETENCIA / CONCRETO / CONFERENCIA / CONFETE / CONSCIENTIZACAO / CONSERVACAO / CONSOLIDACAO LEGISLATIVA / CONSTRUCAO / CONTAINER / CONTEUDO / COR / CORREGO / CRIACAO / CUSTO / DANOS / DATA COMEMORATIVA / DEMOLICAO / DEPOSITO / DESCARGA / DESOBSTRUCAO / DESPESA / DESTINACAO / DETRITO / DIA DO LIXO NO LIXO / DISTRIBUICAO / DISTRIBUICAO GRATUITA / DIVULGACAO / EDIFICIO / EDIFICIO PUBLICO / EMPRESA / ENTULHO / EQUIPAMENTO URBANO / ESCADARIA / ESGOTO / ESPACO LIVRE / ESPACO PUBLICO / ESPECIFICACOES TECNICAS / ESTABELECIMENTO / ESTABELECIMENTO COMERCIAL / ESTATUA / EXCLUSAO / EXPLOSIVOS / FAIXA / FEIRA LIVRE / FEIRANTE / FERTILIZANTE / FEZES / FISCALIZACAO / FOGO / FOLHETO / GALERIA DE AGUAS PLUVIAIS / GORDURA / GRADE / GRATUIDADE / GRAXA LUBRIFICANTE / GUARDA CIVIL METROPOLITANA / GUIAS E SARJETAS / HABITACAO / HIDRANTE / HIGIENE PUBLICA / HORARIO / HORARIO DIURNO / HORARIO NOTURNO / ~~HOSPITAL~~ / IDENTIFICACAO / IMOVEL / IMOVEL LINDEIRO / IMPLEMENTACAO / IMPRESSO PUBLICITARIO / INCENDIO / INCENTIVO / ~~INCINERACAO~~ / INCINERADOR / INDUSTRIA / INFORMACAO / INFRACAO / INFRATOR / INSTALACAO / IRRIGACAO / JARDIM / LAGO / LAVAGEM / LEGISLACAO MUNICIPAL / LEI 09.928/85 / LEI 10.315/87 / LEI 10.746/89 / LEI 10.939/91 / LEI 10.954/91 / LEI 11.210/92 / LEI 11.260/92 / LEI 11.382/93 / LEI 11.435/93 / LEI 11.915/95 / LEI 12.116/96 / LEI 12.403/97 / LIMITACAO / LIMPEZA / LIMPEZA PUBLICA / LIXEIRA / LIXO / ~~LIQUO INDUSTRIAL~~ / LIXO ORGANICO / ~~LIQUO~~ / ~~TEXTIL~~ / LOCAL / LOCAL PUBLICO / LOCALIZACAO / LOGRADOURO PUBLICO / MANUTENCAO / ~~MATERIAL CORTANTE~~ / MATERIAL DE CONSTRUCAO / MATRICULA / MEDICAMENTOS / MERCADORIA / MOBILIARIO URBANO / MONUMENTO / MOSTRUARIO / MULTA / OBJETO / OBRA PUBLICA / OBRIGATORIEDADE / ODOR / OLEO / ONUS / PADRONIZACAO / PAGAMENTO / PANFLETO / PAPEL / PAREDE / PARTICULAR / PASSAGEM PARTICULAR / PATRIMONIO HISTORICO / PAVIMENTACAO / PEDESTRE / PENALIDADE / PERMISSAO DE USO / PERMISSIONARIA / PESCAO / PESO / PICHACAO

/ PINTURA / PLACA / PMSP / POÇO DE VISITA / PODA DE ARVORE / POLUIÇÃO /  
 POPULAÇÃO / POSTE / PRAZO / PREÇO PÚBLICO / PRODUÇÃO / PROIBIÇÃO / PROJETO  
 EDUCACIONAL / PROPRIETÁRIO / ~~PROTEÇÃO AMBIENTAL~~ / PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS /  
 PUBLICIDADE / QUANTIDADE / RECIPIENTE / RECOLHIMENTO / REFORMA /  
 REGULAMENTO / REINCIDÊNCIA / REMOÇÃO / REQUERIMENTO / ~~RESÍDUOS - RADIOATIVOS~~  
 / RESÍDUOS SÓLIDOS / RESTRIÇÃO / REUNIÃO / REVOGAÇÃO / RIO / RODA / SACO /  
 SANITÁRIO PÚBLICO / SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS / SECRETARIA DE  
 SERVIÇOS E OBRAS / SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL / SELEÇÃO /  
 SEPARAÇÃO / SERPENTINA / SERVIÇO DE RECOLHIMENTO DE OBJETOS IMPRESTÁVEIS /  
 SERVIÇOS PÚBLICOS / SUBORDINAÇÃO / SUPERVISÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS /  
 SUSPENSÃO / TELEFONE PÚBLICO / TERRAS / TERRENO / TINTA / TRANSBORDO /  
 TRANSPORTE DE CARGA / TRATAMENTO / TUNEL / UFIR / URBANIZAÇÃO / USINA DE  
 COMPOSTAGEM / VALOR / VARRICAÇÃO / VEÍCULO ABANDONADO / VEÍCULO DE CARGA /  
 VEÍCULOS / VIA PÚBLICA / VIELA / VISCERA / VOLUME / ZONA CENTRO / ZONA DE  
 PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS / ZONA URBANA.

# TRAMITAÇÃO:

=====

|                 |                    |                    |         |
|-----------------|--------------------|--------------------|---------|
| *-----*         | *-----*            | *-----*            | *-----* |
| I Sigla da Área | I Recebimento      | I Encaminhamento   | I       |
| I CMSP          | I Data Hora        | I Data Hora        | I       |
| I-----+         | I-----+            | I-----+            | I-----+ |
| I ATM           | I 10/09/1997       | I 09/12/1997-16:36 | I       |
| I JUST          | I 09/12/1997-17:25 | I 01/06/1998-13:37 | I       |
| I ATM           | I 01/06/1998-14:30 | I                  | I       |
| *-----*         | *-----*            | *-----*            | *-----* |

Comissão(ões) designadas em 10/09/1997:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em .....: 09/12/1997

PARECER nº 835/1998 - LEGALIDADE (D.O.M. em 30/05/1998, pag 49, col 3 )

Ementa: Dispoe sobre o controle e ~~fiscalização~~ de fontes e ~~radiação ionizante (FRI)~~ produzidas, utilizadas, manuseadas, ~~armazenadas~~ e ou transportadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Autor(es):  
Vereador(a) RUBENS ROMANO (PSDB)

Apresentado em....: 20/09/1995  
Autuado em.....: 20/09/1995 - Processo 01-903/1995

Leitura.....: 20/09/1995, na Sessão Ordinária 322, Legislatura 11-3  
Publicado.....: D.O.M. em 23/09/1995, pag 84, col 2, 23/01/1996, pag 50, col 1

Palavra(s) chave(s): ACESSO / ACIDENTES / ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO / APREENSAO / ARMAZENAGEM / AUTORIDADE POLICIAL / CADASTRO / CASSACAO / CONTROLE / CONVENIO / DESTINACAO / EMERGENCIA / EMPRESA PRIVADA / EQUIPAMENTOS / FISCALIZACAO / FONTE DE RADIAÇÃO IONIZANTE / INSTALACOES / INTERDICAÇÃO / IRRADIAÇÃO / LEI 11.212/92 / MANUSEIO / OBRIGATORIEDADE / ORGAO FISCALIZADOR / ORGAOS ESTADUAIS / ORGAOS FEDERAIS / ORGAOS PUBLICOS / FMSP / PRODUCAO / RADIAÇÃO IONIZANTE / RADIOATIVIDADE / ~~RESIDUOS~~ ~~RADIOATIVOS~~ / SAUDE PUBLICA / SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE / SEGURANCA / SERVIDOR / TRABALHADOR / TRANSPORTE / USUARIO / UTILIZACAO / VEICULOS.

#### TRAMITACAO:

=====

| *-----*         |   | *-----*          |   | *-----*          |   |
|-----------------|---|------------------|---|------------------|---|
| I Sigla da Area | I | Recebimento      | I | Encaminhamento   | I |
| I CMSP          | I | Data Hora        | I | Data Hora        | I |
| I ATM           | I | 20/09/1995       | I | 26/09/1995-14:35 | I |
| I JUST          | I | 29/09/1995-12:34 | I | 26/10/1995-15:18 | I |
| I ATM           | I | 30/10/1995-16:13 | I | 15/12/1995-15:19 | I |
| I ARQUIVO       | I | 15/12/1995-16:00 | I |                  | I |

\*-----\*

Encerrado em .....: 15/12/1995 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissao(oes) designadas em 20/09/1995:  
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST  
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB  
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE  
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em .....: 27/09/1995

PARECER nº 1601/1995 - ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE (D.O.M. em 14/10/1995, pag 40, col 1)